



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO ("TAM") PRELIMINAR COLETIVO Nº 01/2021,
REFERENTE AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/CR/1998, AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 005/CR/98 E AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 010/CR/2000**

Pelo presente instrumento ("Acordo Preliminar"), aos 29 dias do mês de junho de 2021, de um lado, **(i) o ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**, com sede na Rua Iaíá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Logística e Transportes João Octaviano Machado Neto, na qualidade de **PODER CONCEDENTE**; de outro lado, **(ii) a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.415.408/0001-50, com sede na Rodovia Presidente Castello Branco, Km 24 – Lado Par – Conjunto Norte, bairro Jardim Mutinga, no Município de Barueri/SP, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, por José Salim Kallab Fraiha, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-2.720.590 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 523.098.356-68, com endereço profissional na Rodovia Presidente Castello Branco, km 24 – lado par (sentido capital), Conjunto Norte, Jardim Mutinga, Barueri/SP; e Fábio Russo Corrêa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 16830417 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.930.467-64, com endereço profissional na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 4º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.551-065, São Paulo/SP, aqui denominada **ViaOeste**; **(iii) a RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.497.792/0001-40, com sede na Rodovia Antônio Romano Schincariol, (SP-127), Km 112+400, no Município de Tatuí/SP, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, por José Salim Kallab Fraiha, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-2.720.590 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 523.098.356-68, com endereço profissional na

feo

nl





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Rodovia Presidente Castello Branco, km 24 – lado par (sentido capital), Conjunto Norte, Jardim Mutinga, Barueri/SP; e Fábio Russo Corrêa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 16830417 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.930.467-64, com endereço profissional na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 4º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.551-065, São Paulo/SP, aqui denominada **SPVias**; **(iv) a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.451.848/0001-62, com sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, nº 200, Bairro do Retiro, no Município de Jundiaí/SP, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, por Rogério Cezar Bahú, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.713.407 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.995.788-97, com endereço profissional na sede na Avenida Professora Maria do Carmo Guimarães Pellegrini, nº 200, Retiro, CEP: 13.209-500, Jundiaí/SP; e Fábio Russo Corrêa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.830.417 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.930.467-64, com endereço profissional na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.551-065, São Paulo/SP, aqui denominada **AutoBan**, e, em conjunto com a **ViaOeste** e com a **SPVias**, “**CONCESSIONÁRIAS**”; e **(v) a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, autarquia em regime especial instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011, neste ato representada por seu Diretor Geral, Milton Roberto Persoli, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 e do Decreto nº 46.875, de 1º de julho de 2002, na qualidade de **INTERVENIENTE-ANUENTE**; os quatro primeiros doravante denominados, em conjunto, **PARTES** e, individual e indistintamente, **PARTE**, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto-

2



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Lei nº 4.657/42, da Lei Estadual nº 7.835/1992, da Lei Estadual nº 6.544/1989, e da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e pelos demais normativos pertinentes e aplicáveis;

CONSIDERANDO QUE:

- i. Em 30 de março de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/CR/1998, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Sistema Rodoviário Castello-Raposo, conforme Decreto Estadual nº 40.366/95 e Decreto Estadual nº 41.722/1997, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos ("**CONTRATO ViaOeste**");
- ii. Em 1º de maio de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 005/CR/98, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, conforme Decreto Estadual nº 40.077/95, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos ("**CONTRATO AutoBan**");
- iii. Em 10 de fevereiro de 2000, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 010/CR/2000, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 20 – Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra, conforme Decreto Estadual nº 41.048/96 e Decreto Estadual nº 41.708/1997, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos ("**CONTRATO SPVias**", e, em conjunto com o **CONTRATO ViaOeste**, e com o **CONTRATO AutoBan**, "**CONTRATOS**");





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

iv. Em dezembro de 2006, as **PARTES** firmaram:

- a. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO ViaOeste** nº 12/2006 ("TAM 12/2006 ViaOeste"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO ViaOeste** mediante prorrogação do prazo original em 57 (cinquenta e sete) meses, ensejando a fixação de 297 (duzentos e noventa e sete) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO ViaOeste**, com encerramento em 31/12/2022;
- b. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO AutoBan** nº 16/2006 ("TAM 16/2006 AutoBan"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO AutoBan** mediante prorrogação do prazo original em 104 (cento e quatro) meses, ensejando a fixação de 344 (trezentos e quarenta e quatro) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO AutoBan**, com encerramento em 31/12/2026; e
- c. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO SPVias** nº 14/2006 ("TAM 14/2006 SPVias", e, em conjunto com o TAM 12/2006/2006 ViaOeste, e com o TAM 16/2006 AutoBan, "TAMs 2006"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO** mediante prorrogação do prazo original em 92 (noventa e dois) meses, ensejando a fixação de 332 (trezentos e trinta e dois) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO SPVias**, com encerramento em 10/10/2027;

v. Entre os meses de abril e setembro de 2014, o **PODER CONCEDENTE** propôs:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- a. ação judicial para invalidação do **TAM 12/2006 ViaOeste** (processo judicial nº 1019684-41.2014.8.26.0053) ("Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste"), processo que passou a tramitar conjuntamente com o processo judicial nº 1027970-08.2014.8.26.0053 ("Ação Declaratória TAM 2006 ViaOeste"), ajuizado pela ViaOeste com o objetivo de obter a declaração judicial de validade do **TAM 12/2006 ViaOeste**;
- b. ação judicial para invalidação do **TAM 16/2006 AutoBan** (processo judicial nº 1040370-54.2014.8.26.0053) ("Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan"), processo que passou a tramitar conjuntamente com o processo judicial nº 1030436-72.2014.8.26.0053 ("Ação Declaratória TAM 2006 AutoBan"), ajuizado pela **AutoBan** com o objetivo de obter a declaração judicial de validade do **TAM 16/2006 AutoBan**;
- c. ação judicial para invalidação do **TAM 14/2006 SPVias** (processo judicial nº 1013617-60.2014.8.26.0053) ("Ação Anulatória TAM 2006 SPVias"), processo que passou a tramitar conjuntamente com o processo judicial nº 1014593-67.2014.8.26.0053 ("Ação Declaratória TAM 2006 SPVias"), ajuizado pela **SPVias** com o objetivo de obter a declaração judicial de validade do **TAM 14/2006 SPVias**;
- vi. Em 2013, foram propostas as ações 0019925-66.2013.8.26.0053, 0019924-81.2013.8.26.0053 e 0019926-51.2013.8.26.0053 pela **AutoBan**, **ViaOeste** e **SPVias**, respectivamente, tendo por objeto a anulação dos processos administrativos de invalidação dos **TAMs 2006** ("Ações Anulatórias dos Processos Administrativos TAMs 2006");





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

vii. Em conjunto, as ações mencionadas nos *consideranda* (v) e (vi) representam as ações judiciais que têm por objeto os **TAMs 2006** ("Ações Judiciais TAMs 2006");

viii. Em sede de primeiro grau de jurisdição, foi julgada procedente a **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste** e improcedente a **Ação Declaratória TAM 2006 ViaOeste**, tendo sido oferecido, pela **ViaOeste**, recurso de apelação em face desta decisão, ainda pendente de apreciação;

ix. Em sede de primeiro grau de jurisdição, foi julgada procedente a **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan**, e improcedente a **Ação Declaratória TAM 2006 AutoBan**, tendo sido oferecido, pela **AutoBan**, recurso de apelação, ainda pendente de apreciação;

x. Em sede de primeiro grau de jurisdição, foi julgada procedente a **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias** e improcedente a **Ação Declaratória TAM 2006 SPVias**, tendo sido oferecido, pela **SPVias**, recurso de apelação, cujo provimento foi negado em segundo grau de jurisdição, e atualmente aguarda-se julgamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face da decisão de segundo grau, interpostos pela **SPVias**;

xi. Também continuam a tramitar as **Ações Anulatórias dos Processos Administrativos TAMs 2006**, sendo que:

a. Em relação ao processo 0019925-66.2013.8.26.0053, movida pela **AutoBan**, este foi julgado improcedente, tendo a **AutoBan** interposto recurso de apelação, cujo provimento foi negado, sendo que se aguarda desfecho dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela **AutoBan**;

b. Em relação ao processo 0019924-81.2013.8.26.0053, movido pela **ViaOeste**, este foi extinto sem resolução de mérito, o que foi confirmado em segundo

6





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

grau de jurisdição, sendo que se aguarda desfecho do Recurso Extraordinário; e

- c. Em relação ao processo 0019926-51.2013.8.26.0053, movido pela **SPVias**, este foi julgado extinto sem resolução do mérito em segundo grau de jurisdição e aguarda o desfecho do Recurso Extraordinário interposto pela **SPVias**;

xii. Há um passivo regulatório de desequilíbrios em favor das **CONCESSIONÁRIAS** pendente do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro dos **CONTRATOS** ("Passivo de Desequilíbrios"), decorrente dos seguintes eventos:

- a. Efeitos fiscais da prorrogação dos prazos contratuais pelos **TAMs 2006**: A prorrogação dos prazos dos **CONTRATOS** no **TAM 12/2006 ViaOeste**, no **TAM 16/2006 AutoBan** e no **TAM 14/2006 SPVias** resultou na antecipação do desembolso de tributos em decorrência da postergação da depreciação e/ou amortização dos investimentos, incluindo o ônus fixo, que não foram considerados nos referidos aditivos, de forma que os impactos decorrentes devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido nas cláusulas 2.1 e 2.2 dos **TAMs 2006** e consoante apuração conduzida no âmbito dos Processos Administrativos ARTESP-PRC-2021/00476, e ARTESP-PRC-2021/00083 – **AutoBan**; ARTESP-PRC-2021/00529 – **SPVias**; e ARTESP-PRC-2021/00514 e ARTESP-PRC-2021/00085 – **ViaOeste**;
- b. Reajuste IGPM/IPCA: Os Termos Aditivos e Modificativos nº 22/2011 do CONTRATO ViaOeste ("TAM 22/2011 ViaOeste"), nº 25/2011 do CONTRATO AutoBan ("TAM 25/2011 AutoBan"), e nº 18/2011 do CONTRATO SPVias

7



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

("TAM 18/2011 SPVias"), conforme retificações realizadas em junho de 2015, tiveram a finalidade de alterar os CONTRATOS para adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio, daquele que, entre o Índice Geral de Preços de Mercado ("IGPM") e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), apresentasse menor variação percentual, reconhecendo o direito das CONCESSIONÁRIAS ao reequilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, decorrente da aplicação do disposto nos referidos aditamentos contratuais, na hipótese de diferença entre o índice de reajuste adotado e o IGPM ("TAMs IGPM/IPCA"), consoante apuração conduzida no âmbito dos Processos Administrativos, especialmente, Protocolo ARTESP nº 271.773/14 Protocolo ARTESP nº 329.207/16, Protocolo ARTESP nº 366.793/17, Protocolo ARTESP nº 446.030/19 e Protocolo ARTESP nº 518.996/20 – **AutoBan**; Protocolo ARTESP nº 271.783/14 (ARTESP-PRC-2021/00517), Protocolo ARTESP nº 329.197/16, Protocolo ARTESP nº 366.803/17, Protocolo ARTESP nº 446.038/19 e Protocolo ARTESP nº 519.003/20 – **SPVias**; e Protocolo ARTESP nº 271.781/14, Protocolo ARTESP nº 329.199/16, Protocolo ARTESP nº 366.801/17, Protocolo ARTESP nº 446.035/19 e Protocolo ARTESP nº 519.001/20 – **ViaOeste**;

- c. Repasses dos reajustes tarifários: Nos anos de 2013 e 2014, o **PODER CONCEDENTE** optou por não repassar aos usuários a totalidade do reajuste tarifário contratual, medida que causou desequilíbrio econômico-financeiro nos **CONTRATOS**, cujos efeitos foram mitigados pelo desconto no ônus variável, bem como pela autorização de cobrança de eixos suspensos, conforme Resolução SLT nº 04/2013 e nos termos da Deliberação havida na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da ARTESP, realizada em 24

8



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

de junho de 2013. A autorização para cobrança de eixos suspensos vigorou até a edição da Resolução SLT nº 4/2018, cessando em tal data parte das medidas compensatórias adotadas em face do desequilíbrio contratual ocasionado pelo não repasse aos usuários da totalidade do reajuste contratual em 2013 e 2014, consoante apuração conduzida no âmbito dos Processos Administrativos, especialmente, Protocolo ARTESP nº 357.346/17, Protocolo ARTESP nº 241.657/13, Protocolo ARTESP nº 401.750/18, Protocolo ARTESP nº 406.072/18, Protocolo ARTESP nº 409.881/18, Protocolo ARTESP nº 413.790/18, Protocolo ARTESP nº 417.670/18, Protocolo ARTESP nº 422.218/18, Protocolo ARTESP nº 424.324/19, Protocolo ARTESP nº 429.824/19, Protocolo ARTESP nº 432.444/19, Protocolo ARTESP nº 436.061/19, Protocolo ARTESP nº 441.900/19, Protocolo ARTESP nº 446.409/19, Protocolo ARTESP nº 449.534/19, Protocolo ARTESP nº 453.406/19, Protocolo ARTESP nº 459.449/19, Protocolo ARTESP nº 474.824/19, Protocolo ARTESP nº 518.854/20 e ARTESP-PRC-2021/00734 – **AutoBan**; Protocolo ARTESP nº 357.237/17, Protocolo ARTESP nº 241.670/13, Protocolo ARTESP nº 401.764/18, Protocolo ARTESP nº 406.066/18, Protocolo ARTESP nº 409.872/18, Protocolo ARTESP nº 413.782/18, Protocolo ARTESP nº 417.681/18, Protocolo ARTESP nº 422.208/18, Protocolo ARTESP nº 424.334/19, Protocolo ARTESP nº 429.829/19, Protocolo ARTESP nº 432.453/19, Protocolo ARTESP nº 436.070/19, Protocolo ARTESP nº 441.909/19, Protocolo ARTESP nº 446.417/19, Protocolo ARTESP nº 449.543/19, Protocolo ARTESP nº 453.415/19, Protocolo ARTESP nº 459.457/19, Protocolo ARTESP nº 474.832/19, Protocolo ARTESP nº 518.862/20 e ARTESP-PRC-2021/00742 – **SPVias**; e Protocolo ARTESP nº 403.682/18, Protocolo ARTESP nº 241.666/13, Protocolo ARTESP nº 401.768/18,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Protocolo ARTESP nº 406.062/18, Protocolo ARTESP nº 409.874/18, Protocolo ARTESP nº 413.784/18, Protocolo ARTESP nº 417.677/18, Protocolo ARTESP nº 422.212/18, Protocolo ARTESP nº 424.330/19, Protocolo ARTESP nº 429.826/19, Protocolo ARTESP nº 432.450/19, Protocolo ARTESP nº 436.067/19, Protocolo ARTESP nº 441.906/19, Protocolo ARTESP nº 446.414/19, Protocolo ARTESP nº 449.540/19, Protocolo ARTESP nº 453.412/19, Protocolo ARTESP nº 459.454/19, Protocolo ARTESP nº 474.829/19, e Protocolo ARTESP nº 518.859/20 e ARTESP-PRC-2021/00739 – **ViaOeste**;

- d. Eventos de desequilíbrio posteriores à celebração dos **TAMs 2006**, os quais são objeto dos processos administrativos discriminados no **Anexo I** a este instrumento;

xiii. As **CONCESSIONÁRIAS** ingressaram com as seguintes ações judiciais:

- a. A **ViaOeste**, as ações judiciais nº 1016978-80.2017.8.26.0053, 1026968-03.2014.8.26.0053, 1019351-84.2017.8.26.0053 e 1060519-32.2018.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste** e com a **Ação Declaratória TAM 2006 ViaOeste**, “**Ações Judiciais ViaOeste**”), a primeira, objetivando o reconhecimento do inadimplemento contratual da **ARTESP** quanto à sua obrigação de apurar e formalizar o desequilíbrio havido no contrato, bem como de proceder ao seu correspondente reequilíbrio, em razão do **TAM 22/2011 ViaOeste**, julgada procedente em primeira instância, ainda pendente de julgamento dos recursos de apelação apresentados pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ViaOeste**; a segunda, objetivando o reconhecimento do direito ao

10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, julgada improcedente em segunda instância, ora pendente de julgamento os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pela **ViaOeste**; a terceira, dentre outros aspectos, objetivando a recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO ViaOeste**, tendo em vista a alegada insuficiência das medidas determinadas pela **ARTESP** como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio relativo ao período de maio de 2012 a maio de 2013 (devido a partir de julho de 2013), extinta sem resolução de mérito em primeira instância, ora pendente de julgamento os recursos de apelação apresentados pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ViaOeste**; e a quarta, pleiteando o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos tributários sobre a depreciação e amortização ao longo do prazo de prorrogação do **CONTRATO ViaOeste**, pendente de julgamento em primeiro grau;

- b. A **AutoBan**, as ações judiciais nº 1014628-22.2017.8.26.0053, 1026956-86.2014.8.26.0053, 1018479-69.2017.8.26.0053 e 1060532-31.2018.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan** e com a **Ação Declaratória TAM 2006 AutoBan**, "**Ações Judiciais AutoBan**"), a primeira, objetivando o reconhecimento do inadimplemento contratual da **ARTESP** quanto à sua obrigação de apurar e formalizar o desequilíbrio havido no contrato, bem como de proceder ao seu correspondente reequilíbrio, em razão do **TAM 25/2011 AutoBan**, ainda pendente de julgamento em primeira instância; a segunda, objetivando o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de

11





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

2014, julgada procedente, tendo o julgamento em segundo grau se convertido em diligência, razão pela qual a ação está em fase de perícia; a terceira, dentre outros aspectos, objetivando a recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO AutoBan**, tendo em vista a alegada insuficiência das medidas determinadas pela **ARTESP** como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio relativo ao período de maio de 2012 a maio de 2013 (devido a partir de julho de 2013), julgada procedente, ora pendente de julgamento de recursos de apelação apresentados pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **AutoBan**; e a quarta, pleiteando o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos tributários sobre a depreciação e amortização ao longo do prazo de prorrogação do **CONTRATO AutoBan**, pendente de julgamento em primeiro grau;

- c. A **SPVias**, as ações judiciais nº 1016435-77.2017.8.26.0053, 1026966-33.2014.8.26.0053, 1019361-31.2017.8.26.0053 e 1060522-84.2018.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias** e com a **Ação Declaratória TAM 2006 SPVias**, "**Ações Judiciais SPVias**"), a primeira, objetivando o reconhecimento do inadimplemento contratual da **ARTESP** quanto à sua obrigação de apurar e formalizar o desequilíbrio havido no contrato, bem como de proceder ao seu correspondente reequilíbrio, em razão do **TAM 18/2011 SPVias**, ainda pendente de julgamento em primeira instância; a segunda, objetivando o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, julgada procedente, com obrigação de fazer já cumprida, ora em fase de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, já transitado em

12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

julgado; a terceira, dentre outros aspectos, objetivando a recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO SPVias**, tendo em vista a alegada insuficiência das medidas determinadas pela **ARTESP** como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio relativo ao período de maio de 2012 a maio de 2013 (devido a partir de julho de 2013), julgada procedente em primeira instância e confirmada em segundo grau de jurisdição; e a quarta, pleiteando o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos tributários sobre a depreciação e amortização ao longo do prazo de prorrogação do **CONTRATO SPVias**, julgada improcedente, ora pendente de julgamento do recurso de apelação proposto pela **SPVias**;

xiv. As **PARTES** reconhecem que ficam preservados, especificamente em relação aos fins para os quais determinados:

- a. No **CONTRATO AutoBan**, os regramentos e, em especial, as taxas de desconto estipuladas no Termo Aditivo Modificativo nº 026/2016 (obras do Complexo Jundiaí e de acessos nos Municípios de Valinhos e Sumaré) ("**TAM 26/2016 AutoBan**") e no Termo Aditivo Modificativo nº 027/2016 (sistema viário de acesso ao Bairro de Aparecidinha) ("**TAM 27/2016 AutoBan**");
- b. No **CONTRATO SPVias**, o regramento e, em especial, a taxa de desconto estipulada no Termo Aditivo Modificativo nº 019/2016 (obras de duplicação do trecho urbano do Município de Avaré) ("**TAM 19/2016 SPVias**") e no Termo Aditivo Modificativo nº 20/2016 (implantação do acesso no km 116+700 da SP-127) ("**TAM 20/2016 SPVias**");





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

xv. Há necessidade de novos investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço, exclusivamente para a conservação especial dos sistemas rodoviários, bem como para a aquisição de veículos, equipamentos e sistemas vinculados à operação das concessionárias **Autoban** e **SPVias**, durante todo o prazo de prorrogação contratual, os quais devem ser reequilibrados a favor das **CONCESSIONÁRIAS**, conforme disposto nos **TAMs 2006**, no **TAM 26/2016 Autoban**, no **TAM 27/2016 Autoban**, no **TAM 19/2016 SPVias** e no **TAM 20/2016 SPVias**, expressamente excluídos os aumentos de capacidade não tratados no presente **ACORDO PRELIMINAR**;

xvi. Existe interesse recíproco das **PARTES** em conferir segurança jurídica às relações contratuais estabelecidas, com base na boa-fé e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, objetivando a adequada prestação dos serviços aos usuários;

xvii. O acordo entabulado entre as **PARTES**, com base nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade, a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica e a eficiência, envolve, após as devidas apurações e deliberações pela **ARTESP**: (a) o reconhecimento, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, de crédito do **PODER CONCEDENTE** correspondente à diferença entre o desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido por ocasião dos **TAMs 2006**, e o valor do desequilíbrio resultante da execução dos efeitos econômicos do recálculo dos eventos de desequilíbrio, realizado sob as premissas fixadas no pedido deduzido na **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste**, na **Ação Anulatória TAM 2006 Autoban** e na **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias**, conforme definido no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, observando as premissas, metodologia e diretrizes definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo e dentro de suas competências; (b) o pagamento, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, do valor previsto na Cláusula Quarta, para adimplemento de parcela do crédito do **PODER CONCEDENTE** perante as **CONCESSIONÁRIAS** referido na alínea (a); (c) o reconhecimento

14



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

de um **Passivo de Desequilíbrios** cujo saldo gera créditos regulatórios favoráveis às **CONCESSIONÁRIAS**, pendentes do devido reequilíbrio econômico-financeiro; (d) a oferta de descontos, pelas **CONCESSIONÁRIAS** ao **PODER CONCEDENTE**, sobre parte dos créditos regulatórios a serem apurados em seu favor decorrentes do **Passivo de Desequilíbrios**; (e) a compensação entre o restante do crédito regulatório do **PODER CONCEDENTE** referido na alínea (a) com parcela do **Passivo de Desequilíbrios**, com vistas ao encerramento e integral execução administrativa das **Ações Judiciais TAMs 2006**; (f) o reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO AutoBan** por meio da prorrogação do prazo contratual; (g) o reconhecimento, pela **ViaOeste**, da responsabilidade de custear e executar as obras entre os kms 23 e 32 da Rodovia Castello Branco, conforme o escopo estabelecido no **Anexo II**; e (h) o reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO ViaOeste**, por meio da prorrogação do prazo contratual, caso ocorra a inclusão de novos investimentos a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA**, na forma da Cláusula Nona;

xviii. O acordo entre as **PARTES** envolve 03 (três) concessões rodoviárias controladas pela CCR S.A. (**CONTRATOS**), e pressupõe a subsequente celebração, no mesmo momento, de aditivos contratuais para todos os **CONTRATOS**;

xix. As **PARTES** reconhecem, nos termos deste instrumento e para os casos em que não haja Deliberação prévia do Conselho Diretor da **ARTESP**, a existência de desequilíbrios econômico-financeiros recíprocos, arrolados e reconhecidos pelo Conselho Diretor da **ARTESP** em deliberação tomada na 14ª Reunião Extraordinária, de 29 de junho de 2021, restando pendentes, contudo, a conclusão da instrução processual, bem como os cálculos necessários à precisa mensuração dos efeitos positivos, negativos ou neutros de cada um dos desequilíbrios econômico-financeiros, que deverão ser realizadas pela **ARTESP**:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

xx. Para a integral solução das controvérsias abarcadas pelo presente **ACORDO PRELIMINAR**, as **PARTES** definiram que, com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO** haverá uma ampla, irrevogável, irretroatável e irrestrita quitação entre as **PARTES** quanto aos temas mencionados nos *consideranda* (v) e (xii);

xxi. A **ARTESP** e o **PODER CONCEDENTE** elaboraram estudos que permitem atestar a vantagem da proposta apresentada pelas **CONCESSIONÁRIAS** e refletida no presente **ACORDO PRELIMINAR**, em especial quando tal proposta é comparada com o cenário de desequilíbrio econômico-financeiro em razão das controvérsias abarcadas pelo presente **ACORDO PRELIMINAR**, observando-se as regras constantes dos **CONTRATOS** e termos aditivos e modificativos correlatos;

xxii. Os valores de desequilíbrio discriminados nas Cláusulas Quarta e Sexta serão estabelecidos definitivamente no **ACORDO DEFINITIVO**, após a conclusão das respectivas instruções processuais e consequente realização de cálculos pela **ARTESP**, os quais deverão observar fielmente o disposto no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, seguirão as premissas, diretrizes e metodologias de cálculo definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo e dentro de suas competências;

xxiii. O Parecer CJ/ARTESP nº 358/2021 opinou pela viabilidade, do ponto de vista estritamente jurídico, da celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**; e

xxiv. O Conselho Diretor da **ARTESP**, em deliberação tomada na 14ª Reunião Extraordinária, de 29 de junho de 2021, ratificou a instrução do processo administrativo nº SLT-EXP-2021/00509, e autorizou a submissão do processo à Secretaria de Logística e Transportes para celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RESOLVEM as PARTES acordar a celebração do presente ACORDO PRELIMINAR, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA DO ACORDO PRELIMINAR

1.1. O presente ACORDO PRELIMINAR destina-se a disciplinar, em caráter cogente, os temas elencados na Cláusula Segunda, bem como estabelecer (a) as premissas que deverão ser fielmente observadas pelas PARTES e pela ARTESP na avaliação dos valores relativos ao Passivo de Desequilíbrios, e no recálculo dos eventos de desequilíbrio cujo valor é impugnado na Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste, na Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan e na Ação Anulatória TAM 2006 SPVias, observadas as metodologias de cálculo previstas no Anexo III, e, naquilo que não disciplinado neste Anexo III, as definidas pela ARTESP administrativamente e dentro de suas competências, ambos como condição prévia à celebração do ACORDO DEFINITIVO; (b) as medidas para encerramento das Ações Judiciais TAMs 2006 e das ações judiciais referidas no *consideranda* (xiii) (c) a forma de reequilíbrio de eventual saldo remanescente em favor da AutoBan, mediante extensão de prazo, a ser implementada no ACORDO DEFINITIVO; e (d) os descontos ofertados pelas Concessionárias na forma da Cláusula Sexta.

1.2. As PARTES e a ARTESP comprometem-se, com este ACORDO PRELIMINAR, a adotar as medidas necessárias para a realização dos cálculos e consequente celebração do ACORDO DEFINITIVO, observando, rigorosamente, o disposto no Anexo III, e, naquilo que não disciplinado neste Anexo III, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela ARTESP em âmbito administrativo, e dentro de suas competências.

1.2.1. As PARTES reconhecem a indivisibilidade do conteúdo do presente instrumento, o qual deve estar refletido *in totum* no ACORDO DEFINITIVO.

17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

1.3. As **PARTES** reconhecem a bilateralidade deste **ACORDO PRELIMINAR**, no sentido de que deverão envidar os maiores e melhores esforços e tomar as providências legais e regulamentares para, no prazo de vigência deste instrumento, celebrar o **ACORDO DEFINITIVO**, como medida de sua firme e comum intenção.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente **ACORDO PRELIMINAR** tem por objeto:

- I. O pagamento pelas **CONCESSIONÁRIAS** ao **PODER CONCEDENTE** da quantia prevista na Cláusula Quarta, para adimplemento de parcela do crédito regulatório do **PODER CONCEDENTE** perante as **CONCESSIONÁRIAS** em razão da execução, em comum acordo entre as **PARTES**, dos efeitos econômicos dos recálculos dos eventos de desequilíbrio cujo cálculo é impugnado na **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste**, na **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan** e na **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias**;
- II. O encerramento das **Ações Judiciais TAMs 2006**;
- III. O reconhecimento, pelas **PARTES** e pela **ARTESP**, da ocorrência dos diversos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, em favor do **PODER CONCEDENTE** e em favor das **CONCESSIONÁRIAS**, conforme especificados nas Cláusulas Terceira e Sexta, os quais configuram o denominado **Passivo de Desequilíbrios**, cujo saldo, ainda a ser apurado pela **ARTESP**, segundo estimado pelas **CONCESSIONÁRIAS**, gera créditos regulatórios favoráveis às **CONCESSIONÁRIAS**;

18



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- IV. O reconhecimento das metodologias, premissas e diretrizes de cálculo previstas no **Anexo III**, definindo-se que, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, deverão ser as metodologias, premissas e diretrizes de cálculo definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, inclusive de natureza econômico-financeira, as quais serão observadas na realização dos cálculos pela **ARTESP**, para estabelecimento dos valores definitivos dos **Passivos de Desequilíbrios**, especificados na Cláusula Sexta, e dos valores definitivos do recálculo dos eventos de desequilíbrio cujo valor é impugnado na **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste**, na **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan** e na **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias**, especificados na Cláusula Quarta;
- V. As condições para a quitação de quaisquer direitos que as **PARTES** julguem ter em relação aos assuntos mencionados nos itens (v) e (xii) dos *consideranda* deste **ACORDO PRELIMINAR**;
- VI. A compensação entre o restante do crédito do **PODER CONCEDENTE**, disciplinado nos incisos I e III, com parcela do **Passivo de Desequilíbrios** em favor das **CONCESSIONÁRIAS**, nos termos da Cláusula Sétima;
- VII. O oferecimento, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, dos descontos previstos na Cláusula Sexta, que representam vantajosidade adicional, ao **PODER CONCEDENTE**, para a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**;
- VIII. O reconhecimento, pelas **PARTES**, do direito da **AutoBan** de obter o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventual saldo de desequilíbrio favorável à **CONCESSIONÁRIA**, previsto nas Cláusulas 6.4. e 7.1.2, mediante prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO AutoBan**

19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

cuja data é estimada pelas **CONCESSIONÁRIAS** em 31.01.2037, sujeita a ajustes exclusivamente na forma delimitada neste **ACORDO PRELIMINAR**.

- IX. O reconhecimento, pela **ViaOeste**, da responsabilidade de custear e executar as obras na Rodovia Castello Branco, entre os kms 23 e 32, conforme o escopo estabelecido no **Anexo II**, nos termos da Cláusula Oitava;
- X. A execução, pela **ViaOeste**, sem qualquer custo ao **PODER CONCEDENTE** ou reequilíbrio contratual, das obras de duplicação da Rodovia Lívio Tagliassachi, entre o Município de São Roque e a Rodovia Castello Branco, a título de doação de serviços, nos termos especificados no **Anexo II**;
- XI. O compromisso, do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, de avaliar tecnicamente a inclusão, ao **CONTRATO ViaOeste**, das obras descritas na Cláusula Nona, incorporando-as ao **CONTRATO ViaOeste**, quando tecnicamente adequadas e compatíveis com o interesse público, desde que cumpridos os trâmites da Portaria ARTESP nº 02/2012 e da Portaria ARTESP nº 35/2020, e que tais investimentos não constituam obrigações já assumidas pelas **CONCESSIONÁRIAS** nos **CONTRATOS**; e
- XII. A disciplina das demais medidas necessárias à concretização do **ACORDO DEFINITIVO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PASSIVOS DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

3.1. As **PARTES** reconhecem e concordam que os **CONTRATOS** foram impactados pelos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro listados abaixo, formalmente reconhecidos pelo Conselho Diretor da **ARTESP**, quando não em momento anterior, em deliberação tomada na 14ª Reunião Extraordinária, de 29 de junho de 2021, declarando que o presente **ACORDO PRELIMINAR** constitui o reconhecimento, irrevogável e irretratável, por todas as **PARTES** e pela **ARTESP**, da existência dos eventos de desequilíbrio, restando pendentes, contudo, a conclusão da instrução processual pela **ARTESP**, bem como os cálculos necessários à precisa mensuração dos efeitos positivos, negativos ou neutros de cada um dos desequilíbrios, a fim de se viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a ser calculado pela **ARTESP** em atenção às premissas e às diretrizes fixadas neste **ACORDO PRELIMINAR**:

- I. ausência de repasse aos usuários da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, descontadas as medidas de mitigação adotadas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP**, com a redução do ônus variável e a autorização de cobrança de tarifa sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas, a ser reequilibrado em favor das **CONCESSIONÁRIAS**;
- II. recálculo dos efeitos fiscais relativos à alteração nos prazos de amortização e depreciação dos investimentos, abrangendo ativos imobilizados, diferidos e intangíveis, inclusive o ônus fixo, decorrente da prorrogação dos prazos dos **CONTRATOS** no **TAM 12/2006 ViaOeste**, no **TAM 16/2006 AutoBan** e no **TAM 14/2006 SPVias**, a ser reequilibrado em favor das **CONCESSIONÁRIAS**, de acordo com os efeitos efetivamente experimentados pelas **CONCESSIONÁRIAS** em razão das prorrogações, entre o período de 2006 e as datas finais estabelecidas nos **CONTRATOS** em razão da celebração do **TAM 12/2006 ViaOeste**, do **TAM 16/2006 AutoBan** e do **TAM 14/2006**

21





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

SPVias, observadas as premissas contábeis empregadas pelas **CONCESSIONÁRIAS**, observado o disposto no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências;

- III. diferença entre os índices IGPM e IPCA, aplicada na base tarifária entre julho de 2014 e julho de 2021, representando o percentual de 45,68% para a as **CONCESSIONÁRIAS**, conforme a disciplina dos **TAMs IGPM/IPCA**;
- IV. necessidade de incorporação aos **CONTRATOS** de investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço, exclusivamente para a conservação especial do sistema rodoviário, bem como para a aquisição de veículos, equipamentos e sistemas vinculados a operação das concessionárias **AutoBan e SPVias**, expressamente excluídos os aumentos de capacidade não tratados no presente **ACORDO PRELIMINAR**, durante todo o prazo de prorrogação contratual estipulado nos **TAMs 2006**, e, adicionalmente, quanto à **SPVias**, no **TAM 19/2016 SPVias**, no **TAM 20/2016 SPVias**, e, quanto à **AutoBan**, no **TAM 26/2016 AutoBan**, no **TAM 27/2016 AutoBan**, e no próprio prazo de prorrogação contratual do **CONTRATO AutoBan** que será definido quando do **ACORDO DEFINITIVO**, conforme as premissas da Cláusula Décima deste **ACORDO PRELIMINAR**; e
- V. demais eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, específicos para cada uma das **CONCESSIONÁRIAS**, arrolados no **Anexo I** deste **ACORDO PRELIMINAR**, exclusivamente naquilo que contar, até a celebração do

22



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ACORDO DEFINITIVO, com formal reconhecimento do desequilíbrio por parte da **ARTESP**.

3.2. Independentemente da necessidade de consideração dos efeitos já materializados até o prazo final dos **CONTRATOS**, conforme prazos estabelecidos nos **TAMs 2006**, as **PARTES** reconhecem e concordam que o índice estipulado para o cálculo do reajuste das tarifas de pedágio dos **CONTRATOS** será alterado, de modo que o reajuste tarifário a ser implementado a partir de 1º de julho de 2022, inclusive, passe a se utilizar, exclusivamente para o reajuste da base tarifária quilométrica, o IPCA, sendo certo que os reajustes das tarifas feitos a partir de tal marco não ocasionarão novos desequilíbrios econômico-financeiros do **CONTRATOS**, não subsistindo, a partir de tal marco, a mensuração do desequilíbrio contratual prevista na Cláusula Terceira dos **TAMs IGPM/IPCA**.

CLÁUSULA QUARTA – RECÁLCULO DOS TAMs 2006 E PAGAMENTOS PELAS CONCESSIONÁRIAS

4.1. As **PARTES** concordam, a respeito dos assuntos tratados nas **Ações Judiciais TAMs 2006**, que serão executados, integralmente, os efeitos econômicos dos recálculos dos eventos de desequilíbrio cujo cálculo é impugnado na **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste**, na **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan** e na **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias**, o que importará no reconhecimento, em favor do **PODER CONCEDENTE**, de crédito regulatório correspondente à diferença entre o desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido por ocasião dos **TAMs 2006** e o valor do desequilíbrio a partir de recálculo realizado sob as premissas deduzidas pelo **PODER CONCEDENTE** nas referidas ações, recalculando todos os fatores de desequilíbrio constantes dos **TAMs 2006** pelo fluxo de tráfego real, ressalvados exclusivamente aqueles não impactados por tal circunstância.

23



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

4.1.1. Para o recálculo previsto na Cláusula 4.1, a **ARTESP** deverá: (i) considerar, como premissa, que não serão alterados os prazos de vigência já estabelecidos para os **CONTRATOS**, considerando inclusive os Termos Aditivos Modificativos subsequentes aos **TAMs 2006**, de modo que a diferença apurada pelo recálculo dos eventos de desequilíbrio, quando comparados com os valores constantes dos **TAMs 2006**, deverá ser convertida em desequilíbrio econômico-financeiro dos **CONTRATOS**, a favor do **PODER CONCEDENTE**; e (ii) observar fielmente as premissas, diretrizes e metodologias de cálculo previstas no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências.

4.2. Para parcial adimplemento do crédito que vier a ser reconhecido na forma da Cláusula 4.1, serão pagos os valores abaixo pelas **CONCESSIONÁRIAS** em favor do **PODER CONCEDENTE**, em caráter definitivo, preservando-se os prazos dos **CONTRATOS** estabelecidos pelos **TAMs 2006** e os prazos estabelecidos nos TAMs subsequentes aos **TAMs 2006**:

- I. R\$ 352.000.000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de reais) pela **AutoBan**;
- II. R\$ 263.000.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões de reais) pela **SPVias**;
- III. R\$ 585.000.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco milhões de reais) pela **ViaOeste**.

4.2.1. A efetivação dos pagamentos acima ao **PODER CONCEDENTE**, totalizando o valor total e bruto de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), será considerada condição de eficácia para o presente **ACORDO PRELIMINAR**.

24



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

4.2.2. O efetivo pagamento, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, da quantia indicada na Cláusula acima, deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**. O pagamento será efetivado em favor do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.379.400/0001-50) mediante depósito no Banco do Brasil, Agência: 1897, Conta: 454219-3.

4.2.3. O pagamento previsto na Cláusula acima será realizado pelas **CONCESSIONÁRIAS** à luz da garantia irrevogável e irretroatável de que o **ESTADO DE SÃO PAULO** e a **ARTESP** considerarão, como premissa, que as **Ações Judiciais TAMs 2006** serão encerradas, na forma da Cláusula Quinta, e que serão preservados os prazos de vigência dos **CONTRATOS** estabelecidos nos **TAMs 2006** e nos TAMs subsequentes aos **TAMs 2006**.

CLÁUSULA QUINTA – ENCERRAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS TAMs 2006

5.1. Com a celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**, e como condição de sua eficácia, as **PARTES** deverão adotar as seguintes medidas para encerramento das **Ações Judiciais TAMs 2006**:

- I. Apresentação de desistência pela **ViaOeste** dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM 2006 ViaOeste** e à **Ação Declaratória TAM 2006 ViaOeste**, independentemente da instância;
- II. Apresentação de desistência pela **AutoBan** dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM 2006 AutoBan** e à **Ação Declaratória TAM 2006 AutoBan**, independentemente da instância;

25



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- III. Apresentação de desistência pela **SPVias** dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM 2006 SPVias** e à **Ação Declaratória TAM 2006 SPVias**, independentemente da instância;
- IV. Apresentação de desistência, por cada Concessionária, dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos às **Ações Anulatórias dos Processos Administrativos TAMs 2006**.

5.2. Em razão do disposto neste **ACORDO PRELIMINAR**, o **PODER CONCEDENTE** e a **ARTESP**, após efetivados os pagamentos previstos na Cláusula 4.1., bem como as medidas a cargo das **CONCESSIONÁRIAS** previstas na Cláusula 5.1., deverão abster-se de promover, em juízo, qualquer medida de execução ou preparatória de execução em face das **CONCESSIONÁRIAS**, relativamente às **Ações Anulatórias TAMs 2006**.

5.3. As **PARTES** e a **ARTESP** definem que, com o pagamento previsto na Cláusula 4.1., com a adoção das medidas previstas na Cláusula 5.1. e com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO** em atenção às premissas estabelecidas neste **ACORDO PRELIMINAR**, haverá uma ampla, irrevogável, irretratável e irrestrita quitação de quaisquer direitos que as **PARTES** e a **ARTESP** julguem ter em relação ao objeto das **Ações Judiciais TAMs 2006**.

CLÁUSULA SEXTA – METODOLOGIA E DIRETRIZES PARA O CÁLCULO DOS PASSIVOS DE DESEQUILÍBRIO RECONHECIDOS PELA ARTESP

6.1. Em relação aos passivos de desequilíbrios objeto da Cláusula Terceira, as **CONCESSIONÁRIAS** estimam, para os fins do presente **ACORDO PRELIMINAR**, os saldos de desequilíbrio abaixo discriminados, cujos valores definitivos sujeitam-se à apuração e conclusão dos processos administrativos respectivos e aos cálculos a serem realizados pela

26



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ARTESP, nos termos da Cláusula Décima, observado o disposto no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências:

6.2. Em relação à **ViaOeste**, as **CONCESSIONÁRIAS** estimam um crédito regulatório favorável à **ViaOeste** de R\$ 1.966.000.000,00 (um bilhão e novecentos e sessenta e seis milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, decorrente do encontro de contas dos seguintes eventos de desequilíbrio e descontos concedidos pela **ViaOeste**:

- I. Débito regulatório de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,327%, desfavorável à **ViaOeste**, decorrente de diversos processos em trâmite perante a **ARTESP**, indicados no **Anexo I**;
- II. Crédito regulatório de R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,327% a.a. favorável à **ViaOeste**, decorrente dos efeitos decorrentes da postergação da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo;
- III. Desconto regulatório de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, concedido pela **ViaOeste** ao **PODER CONCEDENTE**, por mera liberalidade, decorrente da redução da TIR contratual de 19,327% a.a. para 16,58% a.a. para fins do cálculo do desequilíbrio decorrente da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo, previsto no inciso II, acima;

fe *il* *27*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- IV. Crédito regulatório de R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,327% a.a., decorrente da ausência de repasse aos usuários da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, e exclusivamente até o início da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspenso até 30 de maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável;
- V. Crédito regulatório de R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais), favorável à **ViaOeste**, na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,327% a.a., decorrente da ausência de repasse aos usuários, a partir da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pelo desconto de 1,50% da outorga variável, com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 12/2006 ViaOeste** (31 de dezembro de 2022);
- VI. Crédito regulatório de R\$ 530.000.000,00 (quinhentos e trinta milhões de reais), favorável à **ViaOeste**, na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR de 12,5% a.a., decorrente da alteração do índice de reajuste tarifário contratual do IGPM para o IPCA quando este tiver variação menor em 12 meses, considerados os índices de reajuste dos anos de 2014, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021, com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 12/2006 ViaOeste** (31 de dezembro de 2022);

28



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

6.3. Em relação à **SPVias**, as **CONCESSIONÁRIAS** estimam um crédito regulatório favorável à **SPVias** de R\$ 939.000.000,00 (novecentos e trinta e nove milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, decorrente do encontro de contas dos seguintes eventos de desequilíbrio e descontos concedidos pela **SPVias**:

- I. Débito regulatório de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, com TIR contratual de 19,85%, desfavorável à **SPVias**, decorrente de diversos processos em trâmite perante a **ARTESP**, indicados no **Anexo I**;
- II. Crédito regulatório de R\$ 596.000.000,00 (quinhentos e noventa e seis milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, com TIR contratual de 19,85% a.a. favorável à **SPVias**, decorrente dos efeitos decorrentes da postergação da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo;
- III. Desconto regulatório de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, concedido pela **SPVias** ao **PODER CONCEDENTE**, por mera liberalidade, decorrente da redução da TIR contratual de 19,85% a.a. para 16,58% a.a, para fins do cálculo do desequilíbrio decorrente da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus Fixo, previsto no inciso II, acima;
- IV. Crédito regulatório de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, com TIR contratual de 19,327% a.a., decorrente da ausência de repasse aos usuários da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, e

29



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

exclusivamente até o início da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspenso até 30 de maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável;

- V. Crédito regulatório de R\$ 163.000.000,00 (cento e sessenta e três milhões de reais) , favorável à **SPVias**, na data-base VPL jul/2020 e ano 22 da concessão, com TIR contratual de 19,85% a.a., decorrente da ausência de repasse aos usuários, a partir da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pelo desconto de 1,50% da outorga variável, com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 14/2006 SPVias** (10 de outubro de 2027);
- VI. Crédito regulatório de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), favorável à **SPVias**, na data-base VPL jul/2020, com TIR de 12,5% a.a., decorrente da alteração do índice de reajuste tarifário contratual do IGPM para o IPCA quando este tiver variação menor em 12 meses, considerados os índices de reajuste dos anos de 2014, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021, e com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 14/2006 SPVias** (10 de outubro de 2027);
- VII. Crédito regulatório de R\$ 273.000.000,00 (duzentos e setenta e três milhões), na data base VPL jul/20 e ano 22 da concessão, com TIR de 7,5% a.a., favorável à **SPVias**, decorrente da inclusão de investimentos para manutenção do nível de serviços, exclusivamente para conservação especial, equipamentos, veículos e sistemas no prazo adicional da concessão, conforme preconizado no **TAM 14/2006 SPVias**.

30



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

6.4. Em relação à **AutoBan**, as **CONCESSIONÁRIAS** estimam um crédito regulatório favorável à **AutoBan** de R\$ 6.963.000.000,00 (seis bilhões, novecentos e sessenta e três milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, decorrente do encontro de contas dos seguintes eventos de desequilíbrio e descontos concedidos pela **AutoBan**:

- I. Débito regulatório de R\$ 1.209.000.000,00 (um bilhão e duzentos e nove milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,77735%, desfavorável à **AutoBan**, decorrente de diversos processos em trâmite perante a **ARTESP**, indicados no **Anexo I**;
- II. Crédito regulatório de R\$ 6.047.000.000,00 (seis bilhões e quarenta e sete milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,77735% a.a., favorável à **AutoBan**, decorrente dos efeitos decorrentes da postergação da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo;
- III. Desconto regulatório de R\$ 1.762.000.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e dois milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, concedido pela **AutoBan** ao **PODER CONCEDENTE**, por mera liberalidade, decorrente da redução da TIR contratual de 19,77735% a.a. para 16,58% a.a, para fins do cálculo do desequilíbrio decorrente da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo, previsto no inciso II, acima;
- IV. Crédito regulatório de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR

31



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

contratual de 19,327% a.a., decorrente da ausência de repasse aos usuários da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, e exclusivamente até o início da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspenso até 30 de maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável;

- V. Crédito regulatório de R\$ R\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de reais), favorável à AutoBan, na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR contratual de 19,77735% a.a., decorrente da ausência de repasse, a partir da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pelo desconto de 1,50% da outorga variável, com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 16/2006 AutoBan** (31 de dezembro de 2026);
- VI. Crédito regulatório de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), favorável à **AutoBan**, na data-base VPL jul/2020 e ano 24 da concessão, com TIR de 12,5% a.a., decorrente da alteração do índice de reajuste tarifário contratual do IGPM para o IPCA quando este tiver variação menor em 12 meses, considerados os índices de reajuste dos anos de 2014, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021, e com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 16/2006 AutoBan** (31 de dezembro de 2026);
- VII. Crédito regulatório de R\$ 502.000.000,00 (quinhentos e dois milhões de reais), na data-base VPL jul/20 e ano 24 da concessão, com TIR de 7,5% a.a., favorável à **AutoBan**, decorrente da inclusão de investimentos para

32



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

manutenção do nível de serviços, exclusivamente para conservação especial, equipamentos, veículos e sistemas no prazo adicional da concessão, conforme preconizado no **TAM 16/2006 AutoBan**.

6.5. Para a incorporação dos investimentos para manutenção do nível de serviços, exclusivamente para conservação especial, equipamentos, veículos e sistemas, de que tratam o inciso VII da Cláusula 6.3 e o inciso VII da Cláusula 6.4, a **ARTESP** deverá considerar tráfego e dados financeiros reais, nos termos da Portaria ARTESP nº 35/2020, exceto no que diz respeito à TIR, que consistirá em 7,5% a.a.

6.6. Os valores estimados pelas **CONCESSIONÁRIAS** nas Cláusulas 6.2 a 6.4 consistem em meras estimativas, elaboradas unilateralmente pelas **CONCESSIONÁRIAS** e não confirmadas ou validadas pelo **PODER CONCEDENTE** ou pela **ARTESP**, sendo a aferição do valor definitivo dos **Passivos de Desequilíbrios** realizada na forma da Cláusula Décima, observado o disposto no **Anexo III**, e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências.

6.7. Os descontos regulatórios estimados pelas **CONCESSIONÁRIAS** nos incisos III das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, representam mera estimativa do valor da diferença entre o desequilíbrio econômico-financeiro calculado com a TIR contratual e o desequilíbrio econômico-financeiro calculado com a TIR de 16,58% a.a., que constitui premissa deste **ACORDO PRELIMINAR**, de modo que, quando dos cálculos da **ARTESP** a que se refere a Cláusula Décima, na hipótese de o valor definitivo ser distinto da estimativa realizada pelas **CONCESSIONÁRIAS**, o valor do desconto regulatório variará de modo a preservar o cálculo com a TIR de 16,58% a.a.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

6.8. O desequilíbrio econômico-financeiro, favorável às **CONCESSIONÁRIAS**, decorrente da ausência de repasse da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspensos até maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável, deverá ser calculado na forma dos incisos IV e V das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, utilizando a taxa interna de retorno contratual até o fim dos prazos estipulados nos **TAMs 2006**. Após o fim dos prazos estipulados nos **TAMs 2006**, a mensuração do desequilíbrio e do reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser calculada considerando a aplicação de uma taxa interna de retorno de 7,50% a.a., em substituição à taxa de desconto prevista no plano de negócios das **CONCESSIONÁRIAS**.

6.9. Para os desequilíbrios econômico-financeiros previstos nos incisos V e VI das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, o cálculo deverá considerar a projeção de tráfego para o período futuro, sendo, posteriormente, substituída pelo tráfego efetivamente ocorrido em cada um dos **CONTRATOS**, ajustando-se, de modo correspondente, o valor dos desequilíbrios econômico-financeiros, realizando o reequilíbrio oportunamente em cada **CONTRATO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REGULATÓRIOS DO PODER CONCEDENTE

7.1. Além do pagamento disciplinado na Cláusula 4.2, as **PARTES** convencionam que ocorrerá a compensação com créditos regulatórios das **CONCESSIONÁRIAS** apurados na forma prevista na Cláusula Sexta, até a integral quitação do valor do crédito regulatório reconhecido em favor do **PODER CONCEDENTE**, apurado na forma da Cláusula 4.1 e das demais cláusulas deste **ACORDO PRELIMINAR**, sendo referido crédito estimado pelas **CONCESSIONÁRIAS** no valor de R\$ 7.626.000.000,00 (sete bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões de reais), já descontado do pagamento realizado na forma da cláusula 4.2.

34



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

7.1.1. Para a implementação da compensação prevista na Cláusula 7.1, serão compensados os seguintes créditos das **CONCESSIONÁRIAS**, observada a ordem abaixo:

- I. Na **ViaOeste**, será compensado o valor total do crédito regulatório reconhecido em favor da **CONCESSIONÁRIA**, nos termos dos incisos II, III, IV, V e VI da Cláusula 6.2, após a conclusão dos cálculos realizados pela **ARTESP**, na forma da Cláusula Décima;
- II. Na **SPVias**, será compensado o valor total do crédito regulatório reconhecido em favor da **CONCESSIONÁRIA** nos termos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII da Cláusula 6.3, após a conclusão dos cálculos realizados pela **ARTESP**, na forma da Cláusula Décima;
- III. Na **AutoBan**, será compensado o valor remanescente do crédito em favor do **PODER CONCEDENTE**, após as compensações previstas nos incisos I e II, com parcela do crédito regulatório reconhecido em favor da **AutoBan**, nos termos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII da Cláusula 6.4 após a conclusão dos cálculos realizados pela **ARTESP**, na forma da Cláusula Décima, observada a seguinte ordem de compensação:
 - a. Em primeiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso VII da Cláusula 6.4, correspondente ao crédito regulatório decorrente da inclusão de investimentos de conservação especial, equipamentos, veículos e sistemas no prazo adicional da concessão, conforme preconizado no **TAM 16/2006 AutoBan**;

[Assinaturas manuscritas]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- b. Em segundo lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso VI da Cláusula 6.4, correspondente ao crédito regulatório decorrente da alteração do índice de reajuste tarifário contratual do IGPM para o IPCA quando este tiver variação menor em 12 meses, considerados os índices de reajuste dos anos de 2014, 2016, 2018, 2019, 2020 e 2021, e com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 16/2006 AutoBan** (31 de dezembro de 2026); e
- c. Em terceiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso II da Cláusula 6.4, correspondente ao crédito regulatório decorrente da postergação da depreciação dos investimentos e amortização do ativo intangível e do ônus fixo, com o desconto ofertado na forma do inciso III da Cláusula 6.4;
- d. Em quarto lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso IV da Cláusula 6.4, correspondente ao crédito regulatório decorrente da ausência de repasse aos usuários da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, e exclusivamente até o início da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspenso até 30 de maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável;
- e. Em quinto lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso V da Cláusula 6.4, correspondente ao crédito regulatório decorrente da ausência de repasse, a partir da vigência da Resolução SLT nº 04/2018, da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pelo desconto de 1,50%

36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

da outorga variável, com a projeção dos efeitos destas variações até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 16/2006 AutoBan** (31 de dezembro de 2026);

7.1.2. Eventual saldo remanescente de crédito regulatório reconhecido em favor da **AutoBan**, não compensado na forma da Cláusula 7.1.1, será objeto de reequilíbrio por meio de prorrogação do prazo do **CONTRATO AutoBan**, à luz da metodologia do **Anexo IV**, respeitada a ordem prevista na Cláusula 10.1.3.

7.1.3. Os cálculos dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro dos **CONTRATOS**, descritos nas Cláusulas Quarta e Sexta, deverão ser realizados considerando-se que todas as compensações, descritas nesta Cláusula Sétima, tenham ocorrido em 30/06/2021.

CLÁUSULA OITAVA– INVESTIMENTOS ASSUMIDOS PELA VIAOESTE

8.1. A **ViaOeste** reconhece, por este **ACORDO PRELIMINAR**, a responsabilidade de custear e executar as obras na Rodovia Castello Branco, entre os kms 23 e 32, nos estritos termos do **CONTRATO ViaOeste** e respectivo Edital, comprometendo-se a iniciar tais obras no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do projeto, e correspondente orçamento, pela **ARTESP**, de acordo com o escopo estabelecido no **Anexo II**, ressalvado o disposto na Cláusula 8.1.1.

8.1.1. As obras previstas na Cláusula 8.1 poderão ser executadas pela **CONCESSIONÁRIA** juntamente com as obras previstas na Cláusula 9.1, inciso IV, caso estas venham a ser incorporadas ao **CONTRATO**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

8.1.2. Caso não venham a ser incluídas no **CONTRATO** as obras previstas na Cláusula 9.1, inciso IV, a **CONCESSIONÁRIA** deverá iniciar as obras previstas na Cláusula 8.1 no prazo, e de acordo com o cronograma, definidos pela **ARTESP**.

8.1.3. O reconhecimento da responsabilidade por custear e executar a obra pela **ViaOeste**, nos termos da Cláusula 8.1, não importa em reconhecimento pela **CONCESSIONÁRIA** de qualquer passivo de desequilíbrio relacionado à execução das obras em questão, nem impede que, por meio de avaliação e definição em processo administrativo próprio, conduzido no âmbito da **ARTESP**, sejam adotadas providências voltadas a delimitar o momento em que a obrigação da **CONCESSIONÁRIA** de custear as obras em questão teria se verificado, a fim de se avaliar a eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de identificação de atraso no cumprimento de obrigação contratual, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa da **CONCESSIONÁRIA**.

8.2. A **ViaOeste** compromete-se, ademais, a executar, sem qualquer custo ao **PODER CONCEDENTE** ou reequilíbrio contratual, as obras de duplicação da Rodovia Lívio Tagliassachi, entre o Município de São Roque e a Rodovia Castello Branco, conforme especificadas no **Anexo II**, a título de doação de serviços, recebido pelo **PODER CONCEDENTE** nos termos do Decreto Estadual nº 64.399/2019, caso referida obra seja previamente aprovada pelo órgão competente.

8.3. A **ViaOeste** reconhece que inexistente necessidade de novos investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço, exclusivamente para a conservação especial dos sistemas rodoviários, bem como para a aquisição de veículos, equipamentos e sistemas vinculados à operação, durante todo o prazo de prorrogação contratual que se refere o





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

TAM 12/2006 ViaOeste, expressamente excluídos os aumentos de capacidade não tratados no presente **ACORDO PRELIMINAR**.

CLÁUSULA NONA – INVESTIMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE INCORPORADOS NA VIAOESTE

9.1. O **PODER CONCEDENTE** e a **ARTESP** comprometem-se, a partir da assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, a avaliar tecnicamente a inclusão, ao **CONTRATO ViaOeste**, das seguintes obras, conforme especificadas no **Anexo II**:

- I. Novo Acesso ao Município de Osasco;
- II. Dispositivo do Sertanejo em Mairinque;
- III. Acesso ao Hospital Regional de Sorocaba;
- IV. Marginais da Rodovia SP-280, cujo escopo é distinto da obrigação da **ViaOeste** reconhecida na forma da Cláusula 8.1.

9.2. As obras descritas na Cláusula 9.1, se tecnicamente adequadas e compatíveis com o interesse público, e desde que cumpridos os trâmites da Portaria ARTESP nº 02/2012 e da Portaria ARTESP nº 35/2020, serão incorporadas ao **CONTRATO ViaOeste** mediante Termo Aditivo específico, para que sejam executadas pela **CONCESSIONÁRIA**. Caso, nesta avaliação técnica, após o regular trâmite dos processos administrativos e sua eventual conclusão pela pertinência técnica, haja o reconhecimento, por parte da **ARTESP**, de que referidas obras, no todo ou em parte, demandem reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO ViaOeste**, o **PODER CONCEDENTE** desde já manifesta a decisão de que tal medida será efetivada pela prorrogação de prazo do **CONTRATO ViaOeste**, mediante a aplicação da disciplina prevista no **Anexo IV**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZOS REFERENCIAIS DOS CONTRATOS E REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA ARTESP

10.1. Considerando-se o disposto nas Cláusulas Quarta, Sexta e Sétima, bem como a estimativa das **CONCESSIONÁRIAS** de que haverá um saldo remanescente de desequilíbrio em favor da **AutoBan**, estas estimam que os prazos de encerramento dos contratos das **CONCESSIONÁRIAS** serão assim definidos:

10.1.1. O prazo do contrato de concessão da **SPVias** não será alterado por meio do presente **ACORDO PRELIMINAR** ou do **ACORDO DEFINITIVO**, sendo mantido nos termos do **TAM 2006 SPVias** e TAMs subsequentes até 18.09.2028;

10.1.2. O prazo do contrato de concessão da **ViaOeste** não será alterado por meio do presente **ACORDO PRELIMINAR** ou do **ACORDO DEFINITIVO**, sendo mantido nos termos do **TAM 2006 ViaOeste** até 31.12.2022, ressalvada exclusivamente a(s) eventual(is) prorrogação(ões) contratual(is) que decorra(m) da(s) inclusão(ões) de investimentos previstos na Cláusula Nona;

10.1.3. O crédito regulatório em favor da **AutoBan**, considerada a expectativa de saldo remanescente após as compensações previstas na Cláusula Sétima, estimado pelas **CONCESSIONÁRIAS** no valor aproximado de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), será reequilibrado, após a conclusão dos competentes processos administrativos, apuração e deliberação pela **ARTESP**, por meio da extensão de prazo do contrato de concessão, estimadamente até janeiro de 2037, conforme as metodologias, premissas e diretrizes descritas no **Anexo III** e, naquilo que não disciplinado neste **Anexo III**, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

administrativo, e dentro de suas competências, adotando-se a mesma ordem prevista na Cláusula 7.1.1, inciso III, além das seguintes premissas de cálculo:

- I. Para eventual saldo ainda não compensado do desequilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "a" da Cláusula 7.1.1, inciso III, o reequilíbrio será calculado com a utilização da taxa interna de retorno de 7,50%a.a.;
- II. Para eventual saldo ainda não compensado do desequilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "b" da Cláusula 7.1.1, inciso III, o reequilíbrio será calculado com a utilização da taxa interna de retorno de 12,50%a.a.;
- III. Para eventual saldo ainda não compensado do desequilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "c" da Cláusula 7.1.1, inciso III, o reequilíbrio será calculado com a utilização da taxa interna de retorno de 16,58%a.a.; e
- IV. Para eventual saldo ainda não compensado do desequilíbrio econômico-financeiro previsto nas alíneas "d" e "e" da Cláusula 7.1.1, inciso III, o reequilíbrio será calculado com a utilização da taxa interna de retorno de 7,50%a.a., observado o disposto na Cláusula 6.8.

10.2. Os valores discriminados nas Cláusulas Quarta, Sexta e Sétima serão avaliados pela ARTESP, utilizando-se a metodologia estabelecida no Anexo III, e, naquilo que não disciplinado neste Anexo III, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela ARTESP em âmbito administrativo, e dentro de suas competências.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

10.3. Na realização dos cálculos mencionados na Cláusula 10.2., eventuais diferenças identificadas pela **ARTESP**, que não tenham sido superadas no procedimento de compensação previsto na Cláusula Sétima, serão solucionadas da seguinte forma:

10.3.1. Eventuais diferenças de valores identificadas pela **ARTESP** nos créditos regulatórios em favor das **CONCESSIONÁRIAS**, quando comparados com os valores estimados na Cláusula Sexta, serão descontadas ou acrescidas mediante ajuste proporcional no prazo de prorrogação do **CONTRATO** estimado na Cláusula 10.1.3.

10.4. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas acima, a **ARTESP** deverá adotar como premissa, na aferição dos cálculos, que serão preservados os prazos de vigência dos **CONTRATOS** estabelecidos nos **TAMs 2006** e nos Termos Aditivos Modificativos subsequentes aos **TAMs 2006**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

11.1. As **PARTES** definem que, para todos os **CONTRATOS**:

- I. os desequilíbrios econômico-financeiros futuros, bem como os desequilíbrios econômico-financeiros com fatos geradores já ocorridos ou iniciados até a data de celebração do presente **Acordo Preliminar**, que não tenham sido mencionados nas Cláusulas Terceira, Quarta e Sexta, serão apurados e reequilibrados segundo o disposto no **Anexo IV**, o qual passa a ser incluído nos **CONTRATOS**, em substituição às disposições destes sobre reequilíbrio econômico-financeiro;
- II. será incluída disciplina obrigando as **CONCESSIONÁRIAS** a instituir e observar programa de conformidade (*compliance*), na forma do **Anexo V**.

42



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

11.1.1. O disposto na Cláusula 11.1, inciso I, não se aplica aos desequilíbrios econômico-financeiros objeto dos seguintes processos judiciais, que permanecerão disciplinados pelas regras originais dos **CONTRATOS** relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro:

PROCESSO JUDICIAL	Autoban	Via Oeste	SPV III
Conservação Especial de OAE's incluídas no contrato	1021275-90.2018.8.26.0053		
Acesso Dist. Industrial Vinhedo - SP124	1019268-34.2018.8.26.0053		
Claim do Complexo Anhanguera	1010914-54.2017.8.26.0053		
4 Km de Duplicação SP270 - do Km 158 a 162- DEN/CE/200/02 - Napetininga			1020840-59.2017.8.26.0053
Aumento da Duplicação Capão Bonito SP258/225+000 ao 225+280) 1,15km			1020445-67.2017.8.26.0053
Dispositivos de Segurança - Norma ABNT	1014612-68.2017.8.26.0053	1018146-20.2017.8.26.0053	1022436-78.2017.8.26.0053
Intervenção Prematura do Pavimento na SP127			1023422-32.2017.8.26.0053
Mensageria 2 Min	1011096-34.2018.8.26.0053	1011635-69.2018.8.26.0053	1011628-77.2018.8.26.0053
Projeto Básico das Ampliações SP127/SP258/SP270			1026678-80.2017.8.26.0053
CONTRAN 214/06 - Adequação das placas de regulamentação de velocidade - diagramação	1048033-49.2017.8.26.0053		
Recapeamento da pista existente, quando da dupl. da SP 270 km 115+500 a 158+400			1020840-59.2017.8.26.0053
Balio do Tatetu - Subst. passagem inferior km 147+250 pela pass. sup. km 146+840 - SP 270			1022448-92.2017.8.26.0053
ANATEL Radiocomunicação Digital			1021384-13.2018.8.26.0053
Elaboração RAP e IA - SP127			1026642-38.2017.8.26.0053
Sinalização Vertical e Horizontal das praças - OSAS + adequação do Sistema - 915 MHz	1019499-61.2018.8.26.0053	1021395-42.2018.8.26.0053	1018662-94.2018.8.26.0053
2º Viaduto km 158+400 + Alças Direcionais SP127 e SP270			1025677-60.2017.8.26.0053
Dispositivo KM 216 + 705 SP280 (glosa de orçamento)			1007805-80.2018.8.26.0053
Faixa de Segurança (REFÚGIO) na SP270 (em 2 km dupl. Pelo DER)			1026269-22.2017.8.26.0053
Conservação de Rotina - Capão B. - Retorno km 138 - Retorno km 137 - Serra Botucatu			1028687-15.2017.8.26.0053
CONTRAN 340 - Sinalização Informativa (EDUCATIVA)	1043096-93.2017.8.26.0053		
Atendimento e Implantação de acessibilidade em passarelas (NBR 9050)	1021436-09.2018.8.26.0053	1021517-46.2018.8.26.0053	1043100-33.2017.8.26.0053
5ª Faixa da bandeirantes	1060970-57.2018.8.26.0053		1022403-54.2018.8.26.0053
Sinalização de Obras - Novo material de placas de identificação de obras	1021461-22.2018.8.26.0053	1021502-86.2018.8.26.0053	1021484-65.2018.8.26.0053
Implantação de Passarelas no Km 41+500 e 42+600 - Vargem Grande Pla. SP-270		1021514-03.2018.8.26.0053	
Dispositivo Interseção em nível km 58+500 - Acréscimo Custo		1021533-09.2018.8.26.0053	

11.1.2. Para os desequilíbrios econômico-financeiros com fatos geradores já ocorridos ou iniciados até a data de celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**, incluídos os eventos mencionados na Cláusula 11.1.1, será considerada, para cálculo do desequilíbrio e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a taxa de desconto de 7,50%a.a., a partir do término do prazo estipulado nos **TAMs 2006**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DEFINITIVO

12.1. As **PARTES** estabelecem, como prazo para a conclusão dos cálculos da **ARTESP**, e consequente celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, o período de 9 (nove) meses, contados da data da assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, prorrogáveis mediante acordo entre as **PARTES**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

12.1.1. A **ARTESP**, de boa-fé, compromete-se a envidar seus melhores esforços para conduzir a instrução técnica dos processos administrativos necessários à conclusão dos cálculos e à viabilização celebração do **ACORDO DEFINITIVO** dentro do prazo previsto na cláusula 12.1.

12.2. Com a celebração do **ACORDO PRELIMINAR**, as **CONCESSIONÁRIAS** deverão requerer a suspensão das ações judiciais referidas no *consideranda* (xiii) pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, comprometendo-se ambas as **PARTES** a, por ocasião da celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, adotar as medidas necessárias ao encerramento das ações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DEMAIS DISPOSIÇÕES

13.1. Ratificam-se os termos e condições dos **CONTRATOS** e seus anexos não alterados pelo presente **ACORDO PRELIMINAR**, assim como os Termos Aditivos Modificativos já celebrados.

13.2. As **PARTES** se comprometem, de boa-fé, a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste **ACORDO PRELIMINAR**.

13.2.1. As **PARTES** se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das **PARTES** à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

13.2.2. Caso não seja possível equacionar a divergência de forma amigável, as **PARTES** resolverão os conflitos decorrentes exclusivamente deste **ACORDO PRELIMINAR** mediante arbitragem, nos termos do Decreto Estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019, naquilo que não contrariar os dispositivos do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933 de 24 de janeiro de

44



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

2019, cuja aplicação prevalecerá. Os conflitos que não estejam relacionados exclusivamente com a execução e validade deste **ACORDO PRELIMINAR** não serão solucionados por arbitragem.

13.2.2.1. Incluem-se nas hipóteses que poderão ser objeto de arbitragem, nos termos da cláusula acima, as eventuais divergências relacionadas:

I – à apuração da receita decorrente da cobrança dos eixos suspensos no período entre 28/07/2013 e 30/05/2018, nos termos da Resolução SLT 04/2013, a partir da metodologia que vier a ser definida em caráter definitivo pela ARTESP, exclusivamente quanto a se considerar, ou não, no cálculo, os efeitos indicados como “fuga” e “fraude” no modelo econométrico apresentado pelas **CONCESSIONÁRIAS** e desenvolvido pela Consultoria Tendências, que são objeto dos processos administrativos abaixo:

AutoBAn		ViaOeste		SPVias	
Processo	Protocolo	Processo	Protocolo	Processo	Protocolo
015.542/2013	241.657/13	015.544/2013	241.666/13	015.548/2013	241.670/13

II – aos efeitos patrimoniais associados ao escopo da obra prevista no item 2.1 do **Anexo II** deste **ACORDO PRELIMINAR**, conforme especificado no próprio item.

13.2.2.2. As **PARTES** e a **ARTESP** reconhecem que as questões enumeradas na Cláusula 13.2.2.1 ainda não foram decididas em âmbito administrativo e judicial, de modo que, desde o ajuizamento das eventuais ações, não se verificou o termo *a quo* do prazo prescricional. Assim, as pretensões acima enumeradas poderão ser deduzidas na forma delimitada neste **ACORDO PRELIMINAR**.

13.3. Com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, as partes conferirão, reciprocamente, ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação de todos os desequilíbrios econômico-

45



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

financeiros relacionados aos eventos mencionados neste **ACORDO PRELIMINAR**, bem como a quaisquer efeitos ou consequências deles decorrentes, para nada mais poder reclamar ou pleitear entre si em razão destes eventos, sem prejuízo das revisões do reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes do artigo 21 da Portaria ARTESP nº 35/2020, quando aplicável, sem prejuízo dos imediatos efeitos deste **ACORDO PRELIMINAR** em relação ao disposto na Cláusula Quarta e Quinta, desde que satisfeita a obrigação de pagamento estabelecida como condição de eficácia na Cláusula 4.2.1.

13.4. O presente **ACORDO PRELIMINAR** tem seus efeitos restritos, exclusivamente, aos assuntos expressamente nele mencionados, e:

- I. não importa em renúncia, quitação, transação ou autocomposição quanto a assuntos estranhos ao objeto do presente **ACORDO PRELIMINAR**, sendo igualmente certo que assuntos estranhos ao objeto do presente **ACORDO PRELIMINAR** não poderão ser invocados para interpretar ou disciplinar qualquer das disposições do presente instrumento; e
- II. não prejudica, condiciona, nem implica renúncia a qualquer providência administrativa, disciplinar, cível ou criminal, relacionada à tutela da probidade administrativa, em razão de:
 - a) identificação de fatos que indiquem violação das **CONCESSIONÁRIAS** à legislação vigente, incluindo, mas sem se limitar, as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.429/1992, nº 12.529/2011, e nº 12.846/2013; e
 - b) celebração, a qualquer momento, ainda que anteriormente à data de assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, pelas **CONCESSIONÁRIAS**,

46



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

seus acionistas ou colaboradores de quaisquer destes, de acordo de
leniência ou qualquer outro instrumento congênere, que indique a
prática de atos ilícitos relacionados aos **CONTRATOS**.

13.4.1. Nada obstante o disposto na cláusula 13.3, o **PODER CONCEDENTE** declara que a
celebração do **ACORDO PRELIMINAR** e a tramitação do respectivo processo administrativo
observaram a legislação aplicável, estando em conformidade com a probidade
administrativa e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

13.5. E por estarem assim justas certas e contratadas, as **PARTES** firmam o presente termo
aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo
assinadas.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Octaviano Machado Neto
Secretário de Estado

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO
OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S.A.

José Salim Kallab Fraiha

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO
OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S.A.

Fábio Russo Corrêa

47



SLTCAP202101689



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.

José Salim Kallab Fraiha

RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.

Fábio Russo Corrêa

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA

ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.

Rogério Cezar Bahú

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA

ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.

Fábio Russo Corrêa

Na qualidade de interveniente-anuente:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

Milton Roberto Persoli

Testemunhas:

Nome: RODRIGO S. ABRAU

RG nº 001 00 245-3

CPF/MF nº 026 927.617-54

Nome: PRISCILA JUNGARETTI DE GODOY WANDER

RG nº 20.412 80-6

CPF/MF nº 139.972.408.84





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Relação de Anexos

Anexo I: Lista dos Processos Administrativos referentes à Cláusula 3.1, V, do **ACORDO**

PRELIMINAR

Anexo II: Descrição das obras a serem incluídas no Contrato de Concessão da ViaOeste

Anexo III: Metodologias de apuração de desequilíbrios contratuais

Anexo IV: Modelo de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro

Anexo V: Modelo de cláusula de *Compliance*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO I

LISTA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CLÁUSULA 3.1, V, DO ACORDO

PRELIMINAR

1. AutoBan

Adequações, apartadas, entre outros pertinentes	12ª Adequação.	Protocolo ARTESP nº 151.556/10
	Recuperação de drenagem na altura do km 27+700 - pista sul da rodovia SP-330.	Protocolo ARTESP nº 163.392/10
	Recuperação de drenagem na altura do km 27+700 - pista sul da rodovia SP-330. (vide protocolo nº 163.392).	Protocolo ARTESP nº 248.113/13
	Passarela e ponto de ônibus no km 27+400 da SP-330 - inclusão de investimentos.	Protocolo ARTESP nº 240.216/13
	Item 05.01.01.04.02 - pedido de postergação do prazo de conclusão da obra - 3ª intervenção pavimento - km 111+000 ao km 158+500 da SP-330 - Sumaré / Cordeirópolis.	Protocolo ARTESP nº 194.729/11
	Adequação do cronograma de obras postergação do item 020101010402 - SP-330 - 3ª faixa - implantação km 19+390 ao km 25+000 pista norte e km 19+450 ao km 25+000 pista sul - São Paulo / Osasco.	Protocolo ARTESP nº 445.538/19
	Postergação da implantação de barreira acústica do trevo no km 22+160 - SP- 330.	Protocolo ARTESP nº 184.555/11
	Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em função do reajuste de	Protocolo ARTESP nº 164.316/10





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

	pedágio 2010.	
	Adequação do cronograma de obras postergação do item 05.01.01.04.02 – SP-330 – recapeamento 3ª intervenção km 111+000 ao km 158+500 - Sumaré/ Cordeirópolis e item 05.01.01.04.02 – SP-348 - recapeamento 3ª intervenção km 13+360 ao km 102+440 - São Paulo / Campinas.	Protocolo ARTESP nº 445.541/19

2. ViaOeste

Adequações, apartadas, entre outros pertinentes	Postergação da alteração do cronograma físico-financeiro referente ao recapeamento da 2ª intervenção do km 33+000 ao km 79+380 - pista leste e pista oeste. SP- 280.	Protocolo ARTESP nº 184.830/11
	Postergação do cronograma físico-financeiro - vias marginais - implantação no km 92+000 ao km 106+000 (antigo km 95+000 ao km 105+000).	Protocolo ARTESP nº 220.661/12
	Postergação item 01.02.03 - duplicação - km 63+000 ao km 67+000 - sub-trecho 3 - São Roque / Mairinque.	Protocolo ARTESP nº 234.918/13
	Postergação da implantação do binário de Vargem Grande Paulista junto a marginal entre os km 41+000 ao km 45+000.	Protocolo ARTESP nº 175.984/11
	Postergação da obra de implantação das vias marginais, entre os km 41+000 ao km 45+700, ambos os sentidos, no município de Vargem Grande Paulista.	Protocolo ARTESP nº 175.983/11
	Postergação do cronograma físico-financeiro referente a implantação do dispositivo de retorno -	Protocolo ARTESP nº 181.360/11





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

	km 64+500 - Mairinque.	
	Postergação do cronograma físico-financeiro - prolongamento do contorno alternativo de São Roque na SP-270.	Protocolo ARTESP nº 251.048/13
	Postergação do recapeamento - 3ª intervenção do km 92+000 ao km 115+500 - pista leste e pista oeste.	Protocolo ARTESP nº 259.043/14
	Exclusão do investimento de 20 call boxes no trecho das vias marginais entre o km 95 e o km 105 da rod. Raposo Tavares SP-270.	Protocolo ARTESP nº 295.187/15
	Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em função do reajuste de pedágio 2010.	Protocolo ARTESP nº 164.329/10
	Reequilíbrio pela diferença de receita devido a postergação da duplicação da rodovia SP-270 após o TAM 12/2006 (agosto de 2014 à dezembro de 2022).	O pleito de reequilíbrio será apresentado pela Concessionária

3. SPVias

Adequações, apartadas, entre outros pertinentes	7ª adequação do cronograma físico-financeiro do Contrato de Concessão nº 010/CR/2000.	Protocolo ARTESP nº 98.746/07
	8ª adequação do cronograma físico-financeiro do Contrato de Concessão nº 010/CR/2000 e Perda de Receita de Pista Dupla de Alambari - (10/02/11-30/10/13).	Protocolo ARTESP nº 131.079/08

fo

16

52





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

9ª adequação do cronograma físico-financeiro do Contrato de Concessão nº 010/CR/2000.	Protocolo ARTESP nº 151.341/10
Inclusão no cronograma do item 02.04.03.17 – SP-270 - passagem superior km 146+840.	Protocolo ARTESP nº 208.828/12
Pedido de reequilíbrio – SP-280 - conservação de rotina - duplicação do km 204+700 ao km 206+523 - pista oeste - serra de Botucatu.	Protocolo ARTESP nº 253.818/13
Conservação de rotina - dispositivo de retorno km 137+000 – SP-127.	Protocolo ARTESP nº 253.820/13
Pedido de reequilíbrio – SP-127 - elaboração do relatório ambiental preliminar (rap) e obtenção da licença ambiental prévia, para duplicação da rodovia SP-127 do km 158+300 ao km 213+200 (item 010102 do cronograma de investimentos), totalizando 55 (cinquenta e cinco quilômetros).	Protocolo ARTESP nº 253.822/13
Reitera pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão - conservação de rotina - dispositivo de retorno do km 118 - sp-127.	Protocolo ARTESP nº 254.576/14
Perda de arrecadação nas praças de pedágio de Avaré e Alambari em função da portaria ARTESP nº 3/2002.	Protocolo ARTESP nº 254.575/14
Reconhece o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 010/CR/00, em valor presente líquido (VPL) de R\$ 64 mil, valor em p0, base julho/1997, que deverá ser oportunamente reequilibrado em favor da Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S.A. – SPVias, conforme disposto	Protocolo ARTESP nº 164.326/10

fo

nl





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

	na resolução ST - 2, de 11-3-2005.	
	Aumento do trecho de cobertura da praça de pedágio de Buri, devido à conclusão das obras do contorno de Taquarivaí – SP-258, dos originais 73,7 km para os atuais 77,2 km e a respectiva alteração da tarifa de pedágio.	Protocolo ARTESP nº 264.587/14
	Defere o pleito de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 010/CR/2011, apresentado pela Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVias, em razão da necessidade de implantação do 2º viaduto com alças direcionais no km 158+400 da SP-270, equivalente ao km 148+350 da SP-127.	Protocolo ARTESP nº 253.82413
	Complemento a DEOP/CE/565/2010 - alteração do cronograma de investimentos das obras de melhoria de traçado de acesso da rodovia SP-258.	Protocolo ARTESP nº 175.986/11
	Alteração no cronograma de investimentos - melhoria de traçado de alças de acesso da rodovia Francisco Alves Negrão SP-258, que corresponde à 3 interseções no km 254+340, km 270+600 e km 278+700 - 2ª intervenção.	Protocolo ARTESP nº 191.839/11
	Item 01.02.01.02.01.05 - SP-258 - duplicação km 282+700 ao km 284+700 - contorno de Itapeva Item 02.04.02.13 - SP-258 - implantação de dispositivo de retorno km 284+550 - Itapeva Item 01.02.01.02.02.02 - SP-258 -implantação da ponte sobre o rio Itararé - km 285+400.	Protocolo ARTESP nº 198.983/12

54





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Pedido de postergação do início da obra de implantação de dispositivo de retorno no km 341+800 da SP-258 - Itararé - item 02.04.02.26.	Protocolo ARTESP nº 172.636/11
Alteração no cronograma de investimentos - obras de implantação de passagem superior de interligação dos bairros Tatetu e Jardim São Paulo - na SP-270 - km 146+840 - Alambari. item 02.04.03.17.	Protocolo ARTESP nº 429.600/19
Alteração no cronograma de investimentos-conservação especial-pavimento (recapeamento) km 115+500 ao km 158+400-3ª intervenção - pista duplicada-cronograma físico-financeiro - SP-270.	Protocolo ARTESP nº 284.044/15
Pedido de alteração dos prazos das obras de duplicação entre os km 115+500 e 158+400 da rodovia Raposo Tavares SP-270 - itens 01.02.02.02.01.01 e 01.02.02.02.01.02.	Protocolo ARTESP nº 172.633/11
Faixa adicional - km 237+000 ao km 278+000 (3ª fase) - Avaré - exclusão total do valor.	Protocolo ARTESP nº 177.617/11
Nova adequação - perda de receita de pista dupla de Alambari - (30/10/13 - 07/07/14).	Processo não identificado.

fe

16

55





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS OBRAS A SEREM INCLUÍDAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DA
VIAOESTE

Como parte deste **ACORDO PRELIMINAR**, este Anexo traz a descrição dos investimentos contemplados no **ACORDO PRELIMINAR**, que serão ou deverão, na forma estabelecida nas Cláusulas Oitava e Nona do **ACORDO PRELIMINAR**, assumidos e realizados pela **ViaOeste**, conforme restou acordado entre **PODER CONCEDENTE** e **CONCESSIONÁRIA**. Estes investimentos serão classificados em dois grupos: (i) possíveis investimentos a serem inseridos, em um momento futuro, à concessão detida pela **ViaOeste**, cujo cabimento de reequilíbrio contratual, se implementado o investimento, será oportunamente avaliado pela **ARTESP**; e (ii) investimentos que serão assumidos pela **ViaOeste**, sem direito a reequilíbrio, seja por constituírem doação de serviços ou assumidos pela **ViaOeste** nos termos da Cláusula 8.1.

Destaca-se ainda que os investimentos listados e pertinentes serão avaliados pela Agência, seguindo os tramites da Portaria ARTESP nº 02/2012 e da Portaria ARTESP nº 35/2020.

1. Lista de Obras que poderão ser incluídas no Contrato ViaOeste:

1.1. **Novo Acesso ao Município de Osasco**

Obra de implantação de novo acesso ao Município de Osasco através da construção de um novo viaduto, a partir da Rodovia Castello Branco na Pista Oeste (interior) no km 15, ligando a Rodovia ao viário municipal na Av. Fuad Auad.

56



SLTCAP202101690



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

A obra melhorará as condições de operação e de fluidez da SP-280 na Pista Oeste, beneficiando os fluxos de média e longa distância, que se dirigem de municípios da região metropolitana ao interior do estado, bem como os fluxos de curta distância, com destino às várias regiões do município de Osasco.

O detalhamento do projeto a ser executado integra o Processo Administrativo nº 263.157/14 – Pleito de Inclusão da Obra SP-280 – Novo Acesso ao município de Osasco, em trâmite perante a ARTESP.

1.2. Dispositivo do Sertanejo em Mairinque

Obra de implantação de novo dispositivo de entroncamento no Município de Mairinque com a Rodovia Raposo Tavares, em seu km 65 + 250. O projeto prevê a implantação de uma nova passagem superior, permitindo a ordenação do tráfego, reduzindo trajeto negativo em cerca de 2 km dos veículos que desejam realizar mudança de sentido, assim como o acesso à Estrada do Sertanejo.

O detalhamento do projeto integra o Processo Administrativo nº 228.767/13 – Pleito de Inclusão da Obra SP-270 – Dispositivo da Estrada do Sertanejo, em trâmite perante a ARTESP.

1.3. Acesso ao Hospital Regional de Sorocaba

Obra de implantação de extensão de marginal na Pista Leste da Rodovia Raposo Tavares, no km 106, com o objetivo de acessar o Hospital Regional de Sorocaba II. Este novo acesso prevê a construção de um novo viaduto, passarela e pontos de ônibus em ambas as pistas.

97



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

O detalhamento do projeto integra o Processo Administrativo nº 270.418/14 – Pleito de Inclusão da Obra SP-270 – Implantação de Acesso à Marginal no km 106, em trâmite perante a ARTESP.

1.4. Marginais da Rodovia SP-280

Obra de implantação de vias marginais e vias coletoras, remodelação, implantação de novos dispositivos de acesso ao município de Barueri, passarelas, pontos de ônibus e faixas adicionais no trecho urbano da SP-280, em ambos os sentidos.

O detalhamento do projeto integra o Processo Administrativo nº 251.187, em trâmite perante a ARTESP, que não se confunde ou se sobrepõe ao Processo Administrativo nº 439.599, descrito no item 2.1 deste Anexo.

2. Lista de Obras que serão executadas sem reequilíbrio ao Contato de Concessão da ViaOeste:

2.1. Obras de Nível de Serviço entre os km 23 e km 32 da SP-280

Obras para atendimento ao Nível de Serviço, sendo realizados os investimentos necessários para o cumprimento da obrigação contratual no segmento compreendido entre os km 23 ao 32 da SP-280, em ambos os sentidos.

Estes investimentos serão assumidos pela ViaOeste na forma da Cláusula 8.1, devendo o escopo e os projetos serem definidos pela ARTESP, no âmbito do Processo Administrativo nº 035.749/19 (Protocolo nº 451.103/19), em que assegurados à CONCESSIONÁRIA o

58



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

exercício da ampla defesa e o contraditório. Eventual divergência da **CONCESSIONÁRIA** quanto à repercussão patrimonial de decisões da **ARTESP**, ao definir os referidos escopos e projetos, poderá ser questionada pelos meios administrativos pertinentes ou por arbitragem na forma da Cláusula 13.2.2, não podendo tal questionamento, em nenhuma hipótese, envolver irrisignação da Concessionária quanto ao dever de execução das obras definidas, ou envolver alegações de interferência ou tráfego urbano.

Para a devida compreensão, a repercussão patrimonial que estará sujeita à arbitragem poderá decorrer, dentre outros motivos, da definição de obras pela **ARTESP** que, no entendimento da **CONCESSIONÁRIA**, extrapolem as obrigações contratuais assumidas e necessárias ao restabelecimento do nível de serviço e cujos excessos deverão ser reequilibradas ou indenizadas em seu favor.

A **ViaOeste** e a **ARTESP** convencionam que interferência urbana será compreendida na forma definida pela Diretoria de Operações no FD.DOP.18979/20, de 15 de julho de 2020, qual seja, "Interferência Urbana, no âmbito das rodovias concedidas, é aquela em que o problema de fluidez, observado no trecho homogêneo, é reflexo direto da restrição da capacidade viária, verificada fora da faixa de domínio.

Para a arbitragem mencionada no item acima, deverá ser observada a disciplina prevista na Cláusula 13.2.2.

A eventual divergência da **CONCESSIONÁRIA** em relação à decisão mencionada acima deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em paralelo à execução, pela **CONCESSIONÁRIA**, das obras tal qual definidas pela **ARTESP**, na forma da Cláusula 8.1 ou na forma da Cláusula 9.1, inciso IV, ainda que, na hipótese de decisão ao final favorável à **CONCESSIONÁRIA**, que deverá se limitar à fixação da quantia pecuniária decorrente da

59





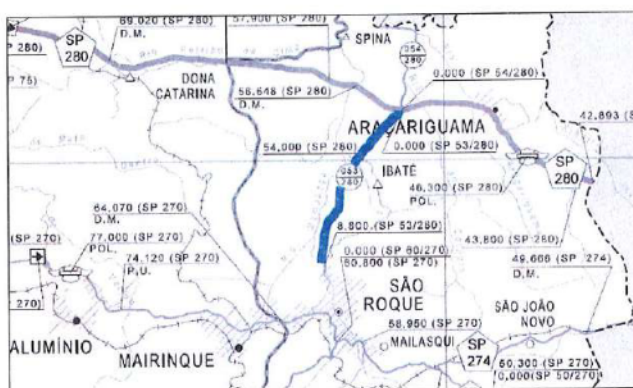
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

repercussão patrimonial da questão levada à arbitragem, seja reconhecido direito a reequilíbrio econômico-financeiro ou indenização em seu favor.

2.2. Duplicação da Rodovia SPA-053/280 – Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi

Trata-se da duplicação da Rodovia SPA-053/280 – Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi, sob administração do DER/SP, trecho compreendido entre o município de São Roque e a Rodovia SP-280 – Castello Branco, conforme descrição abaixo, sendo certo que a aprovação de projetos e obras será realizada sob os trâmites e perante o DER/SP:

Obra a ser realizada conforme localização esquemática abaixo:



Principais características:

A. Duplicação da rodovia SPA-053/280 (Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi) entre os km 0+300 ao km 8+300, com as seguintes características:

60

1

60





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 02 (duas) faixas de rolamento por sentido com largura de 3,50m;
- Acostamentos externos com largura de 2,50m;
- Acostamento interno (refúgio) com largura de 0,50m;
- Separador físico atendendo às normas técnicas aplicáveis.
- Manutenção de traçado e greide existentes;
- Implantação de travessia de pedestres em nível;
- Recuperação do pavimento existente; e
- Adequação e revitalização de sinalização horizontal e vertical.



B. Melhoria da rodovia SPA-053/280 (Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi) entre os km 8+300 e 8+800 mantendo a seção multivias, estabelecendo transição entre o segmento a ser duplicado e o portal de acesso ao Município de São Roque, com as seguintes características:

fe

12

61





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 02 faixas por sentido, sem separador físico e sem acostamento (mantendo a característica geométrica atual); e
- Adequação e revitalização da sinalização horizontal e vertical e recuperação do pavimento existente.



C. Implantação de dois dispositivos de retorno em nível entre o km 0+300 e 8+300 da rodovia SPA-053/280 (Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi), compatível com a nova seção duplicada.

D. Itens não contemplados no escopo:

- Implantação de passagens de pedestres em desnível;
- Implantação ou adequação a pontos de ônibus; e
- Obras para adequação ou regularização de acessos, sendo integrante do escopo a compatibilização de tais acessos ao projeto geométrico, drenagem e demais disciplinas.

fe

il

[Assinatura]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

As eventuais desapropriações e a instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à realização dos serviços para a duplicação da rodovia SPA-053/280 (Rodovia Prefeito Lívio Tagliassachi) previstos no **ACORDO PRELIMINAR** e no presente Anexo serão efetuadas pelo **PODER CONCEDENTE**, às suas expensas e sob sua responsabilidade.

Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, o **PODER CONCEDENTE**, dentre outras obrigações, deverá:

- (i) conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a esses, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos; e
- (ii) ajuizar as ações judiciais que se mostrarem necessárias para viabilizar a desapropriação ou a instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais e às indenizações a serem destinadas aos proprietários ou possuidores dos imóveis expropriados.
- (iii) utilizará dos projetos elaborados e protocolados pela **ViaOeste** e aprovados pelo DER, para ajuizar as ações, de modo a não existir, no ato da execução das

63



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

obras, descasamento entre a necessidade da execução e as áreas
desapropriadas.

pe

16





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO III

METODOLOGIAS DE APURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS CONTRATUAIS

Data da elaboração: 28/06/2021

DISCLAIMER

Parte dos ativos e passivos regulatórios que foram objeto da negociação entre as partes – Poder Concedente e Concessionárias – não tem processos administrativos de reconhecimento e apuração de desequilíbrio econômico-financeiro devidamente concluídos. Os processos administrativos ora referidos estão em diferentes fases de maturidade de tratamento e análise sob o ponto de vista técnico e jurídico na ARTESP.

Neste sentido, as metodologias apresentadas neste Anexo têm como origem as práticas e conceitos já adotados pela ARTESP em processos semelhantes.

Considerando, contudo, que alguns dos temas aqui tratados dependem da conclusão da instrução processual e da manifestação por outras áreas da Agência ou mesmo da Concessionária e o Poder Concedente, este Anexo consiste em parâmetros iniciais para realização dos cálculos futuros pela ARTESP, sendo que pontos não tratados serão definidos pela Agência, dentro de suas competências. Além disso, as informações estão fundadas em dados disponíveis e em análises realizadas até a data de formalização deste acordo, razão pela qual eventuais alterações nas análises podem resultar na necessidade de consideração de variáveis não previstas no presente Anexo.

Handwritten signatures and initials in blue ink.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Metodologia - TAM IGPM x IPCA

Conforme os TAMs celebrados em 2011 e retirratificados em 2015¹, este fator representa o desequilíbrio referente à substituição do indicador de reajuste tarifário contratual do Índice Geral de Preço do Mercado ("IGPM") para o Índice Nominal de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), quando este apresentar menor variação no período de 12 meses (índice do mês de maio).

Os desequilíbrios já deliberados pela ARTESP para as Concessionárias AutoBAN, ViaOeste e SPVias contemplam as diferenças entre índices realizadas nos períodos de 01/07/2013 a 30/06/2015 (1º biênio); 01/07/2015 a 30/06/2017 (2º biênio); 01/07/2017 a 30/06/2018 (1º ano do 3º biênio) e 01/07/2018 a 30/06/2019 (2º ano do 3º biênio), vide tabela abaixo.

Biênio	AutoBAN		ViaOeste		SPVias	
	Processo	Protocolo	Processo	Protocolo	Processo	Protocolo
IGPM x IPCA - 1º Biênio	017.261/2014	271.773/14	017.253/2014	271.781/14	017.251/2014	271.783/14
IGPM x IPCA - 2º Biênio	021.637/2016	329.207/16	021.629/2016	329.199/16	021.621/2016	329.197/16
IGPM x IPCA - 3º Biênio 1º ano	024.795/2017	366.793/17	024.803/2017	366.801/17	024.805/2017	366.803/17
IGPM x IPCA - 3º Biênio 2º ano	035.314/2019	446.030/19	035.319/2019	446.035/19	035.322/2019	446.038/19

Porém, as diferenças a serem consideradas nos cálculos de desequilíbrio do presente Anexo contemplam além do período deliberado pela ARTESP, informado acima, as

¹ AutoBAN: TAM nº 25/2011, ViaOeste: TAM nº 22/2011 e SPVias: TAM nº 18/2011 todos de 15 de dezembro de 2011 e Retirratificação de 26 de junho de 2015.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

variações dos índices verificadas nos anos de 2019 (a partir de 01/07/2019), 2020 e 2021 (até 30/06/2021).

ANO	IGPM %	IPCA %	Diferença %	Diferença Acumulada
2014	7,8%	6,4%	1,5%	
2016	11,1%	9,3%	1,8%	
2018	4,3%	2,9%	1,4%	
2019	7,6%	4,7%	3,0%	
2020	6,5%	1,9%	4,6%	
2021	37,0%	8,1%	29,0%	45,68%

Vale ressaltar que, para calcular o montante do desequilíbrio referente a diferenças entre os índices IGPM e IPCA no reajuste tarifário ocorrido entre 01/07/2014 e 30/06/2021, conforme estabelecido no Acordo Preliminar, também serão consideradas as projeções dos efeitos destas variações (acumuladas até o reajuste ordinário de 01/07/2021) durante a vigência do prazo atual da concessão, ou seja, para AutoBan até a data de 31 de dezembro de 2026, para ViaOeste até a data de 31 de dezembro de 2022 e para SPVias até a data de 10 de outubro de 2027.

A cláusula 7.1.3 do Acordo Preliminar prevê que *"os cálculos dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, descritos nas Cláusulas Quarta e Sexta, deverão ser realizados considerando-se que todas as compensações, descritas nesta Cláusula Sétima, tenham ocorrido em 30/06/2021"*.

Quanto à projeção do possível desequilíbrio ainda não ocorrido dos anos futuros, há a previsão de nova metodologia no Acordo Preliminar:

"6.9. Para os desequilíbrios econômico-financeiros previstos nos incisos V e VI das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, o cálculo deverá considerar a projeção de tráfego para o

67



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

*período futuro, sendo, posteriormente, substituída pelo tráfego efetivamente ocorrido em cada um dos **CONTRATOS**, ajustando-se, de modo correspondente, o valor dos desequilíbrios econômico-financeiros, realizando o reequilíbrio oportunamente em cada **CONTRATO**".*

Ou seja, o desequilíbrio de IGPM/IPCA projetado no momento da compensação para anos futuros deverá ser posteriormente revisto com a substituição da mensuração pelo tráfego efetivamente ocorrido.

A metodologia de cálculo do desequilíbrio utilizada será a do Fluxo de Caixa Marginal, estabelecida nos TAMs celebrados em 2011 e retificados em 2015, conforme detalhamento a seguir.

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97-P0	Os valores do fluxo de caixa marginal serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	12,50%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio e reequilíbrio, quando houver.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para a projeção do tráfego futuro, e consequentemente receita futura, será considerada a taxa de crescimento prevista no Contrato de Concessão.
Tributos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. ISS: 5%, COFINS: 3% e PIS: 0,65%.
Custos	Dados de Proposta	Para a projeção dos custos (a partir do prazo original da Concessão) serão considerados os custos de operação e manutenção pactuados no Plano de Negócios do Contrato de Concessão.
Outorga Variável	3,00%	No período do desequilíbrio calculado (prazo original da Concessão) será considerado o % contratual da outorga variável, ou seja, 3%.
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

fe

12

68





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**Metodologia – Reajustes 2013 e 2014, cobrança de Eixos suspensos e
Desconto da Outorga Variável (SLT 04/2013 e SLT 04/2018)**

Os processos abaixo estão em tramite processual na ARTESP e ainda não foram concluídos, ou seja, não passaram pelas áreas técnicas competentes e desta forma ainda não possuem o Parecer da Consultoria Jurídica.

Tabela 1: Processos derivados da Resolução SLT 04/2013

AutoBAN		ViaOeste		SPVias	
Processo	Protocolo	Processo	Protocolo	Processo	Protocolo
015.542/2013	241.657/13	015.544/2013	241.666/13	015.548/2013	241.670/13

Os processos administrativos existentes e/ou desequilíbrios já deliberados pela ARTESP, após 31/05/2018, para as Concessionárias AutoBan, ViaOeste e SPVias, contemplam as perdas de receita de pedágio devido ao não repasse aos usuários dos valores relativos ao reajuste ordinário de 2013 e reajuste ordinário concomitante ao reequilíbrio em 2014, e a redução da outorga variável, conforme relação abaixo: *fo*

16

[Assinatura]
69





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Tabela 2: Processos derivados da Resolução SLT 04/2018

AutoBan		ViaOeste		SPVias	
Processo	Protocolo	Processo	Protocolo	Processo	Protocolo
028.733/2018	401.750/18	028.752/2018	401.768/18	028.748/2018	401.764/18
029.238/2018	406.072/18	029.246/2018	406.062/18	029.250/2018	406.066/18
029.659/2018	409.881/18	029.652/2018	409.874/18	029.650/2018	409.872/18
030.114/2018	413.790/18	030.120/2018	413.784/18	030.122/2018	413.782/18
030.686/2018	417.670/18	030.694/2018	417.677/18	030.699/2018	417.681/18
030.987/2018	422.218/18	030.992/2018	422.212/18	030.988/2018	422.208/18
031.274/2019	424.324/19	031.280/2019	424.330/19	031.284/2019	424.334/19
032.335/2019	429.824/19	032.333/2019	429.826/19	032.330/2019	429.829/19
032.529/2019	432.444/19	032.535/2019	432.450/19	032.538/2019	432.453/19
033.259/2019	436.061/19	033.265/2019	436.067/19	033.268/2019	436.070/19
034.506/2019	441.900/19	034.512/2019	441.908/19	034.515/2019	441.909/19
035.337/2019	446.409/19	035.343/2019	446.414/19	035.346/2019	446.417/19
035.636/2019	449.534/19	035.642/2019	449.540/19	035.645/2019	449.543/19
036.245/2019	453.406/19	036.253/2019	453.412/19	036.257/2019	453.415/19
037.434/2019	459.449/19	037.429/2019	459.454/19	037.426/2019	459.457/19
039.616/2019	474.824/19	039.621/2019	474.829/19	039.625/2019	474.832/19
041.441/2020	518.854/20	041.446/2020	518.859/20	041.449/2020	518.862/20
ARTESP-PRC-2021/00734		ARTESP-PRC-2021/00739		ARTESP-PRC-2021/00742	

Enquanto não for superada a instrução processual completa sobre os impactos da Resolução SLT 04/2013 (Processos da Tabela 1), este período (jul/13 a 30/mar/18) não será considerado para cálculo dos desequilíbrios referente aos Eixos Suspensos.

Ademais, a metodologia a ser adotada para fins de desequilíbrio contratual considerará como premissa as seguintes condições:

foi 16





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM
TIR	Contratual	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio e reequilíbrio, quando houver.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido e a ocorrer. Para a projeção do tráfego futuro, e consequentemente receita futura, será considerada a média de crescimento dos últimos anos conforme previsto na Portaria 35/2020.
Tributos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. ISS: 5%, COFINS: 3% e PIS: 0,65%.
Outorga Variável	1,50%	Considerada a redução de 50% sobre o ônus variável
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

Quanto à projeção do possível desequilíbrio ainda não ocorrido dos anos futuros, há a previsão de nova metodologia no Acordo Preliminar:

*"6.9. Para os desequilíbrios econômico-financeiros previstos nos incisos V e VI das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, o cálculo deverá considerar a projeção de tráfego para o período futuro, sendo, posteriormente, substituída pelo tráfego efetivamente ocorrido em cada um dos **CONTRATOS**, ajustando-se, de modo correspondente, o valor dos desequilíbrios econômico-financeiros, realizando o reequilíbrio oportunamente em cada **CONTRATO**".*

[Assinaturas manuais]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Ou seja, o desequilíbrio derivado da Resolução SLT 4/2018 projetado no momento da compensação para anos futuros deverá ser posteriormente revisto com a substituição da mensuração pelo tráfego efetivamente ocorrido.

Para calcular o montante do desequilíbrio referente às projeções dos efeitos destas variações, derivadas da Resolução SLT 04/2018, deverá ser utilizada a projeção de crescimento baseada na portaria ARTESP 35/2020, até o prazo gerado pelos Aditivos de 2006, ou seja:

- Para AutoBAn a data de 31 de dezembro de 2026,
- Para ViaOeste a data de 31 de dezembro de 2022 e
- Para SPVias a data de 10 de outubro de 2027,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Metodologia Recálculo 2006

O objeto do presente Anexo se restringe à demonstração da metodologia dos ativos e passivos regulatórios objeto da negociação efetuada entre as partes e suas disposições não contêm características das próprias negociações realizadas. Assim, alterações nas condições dos contratos e seus aditivos tais como alterações de TIR ou modificação das formas e períodos de apuração não são explanadas ou descritas neste Anexo.

Importante salientar que não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SP Vias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Depreciação dos Investimentos

Conforme os TAMs celebrados em 2006, os prazos originais dos contratos de concessão foram postergados, porém os efeitos fiscais decorrentes desta prorrogação não foram refletidos nos cálculos da depreciação, ensejando evento de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da antecipação do desembolso dos impostos pela postergação da depreciação dos investimentos no prazo prorrogado dos respectivos contratos.

A metodologia de cálculo do desequilíbrio a ser utilizada está baseada nas análises técnicas da ARTESP e recomendações jurídicas presentes nos processos administrativos² instaurados, conforme breves explicações a seguir.

² AutoBAN: TAM nº 16/2006 de 21 de dezembro de 2006. ViaOeste: TAM nº 12/2006 de 21 de dezembro de 2006. SPVias: TAM nº 14/2006 de 21 de dezembro de 2006.
AutoBAN: PROCESSO 009.972-2010 PROTOCOLO 166.797 convertido em PROCESSO DIGITAL ARTESP- PRC202100476 e ARTESP-PRC-2021/00083.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

A base para o cálculo adotada é a última adequação do cronograma de investimentos deliberada pelo Conselho Diretor da ARTESP, com TAM formalizado, e que apresente o cálculo da depreciação até o 20º ano da Concessão, ou seja:

- 11ª adequação para AutoBAN;
- 8ª adequação para ViaOeste; e
- 9ª adequação para SPVias.

O cálculo da depreciação dos investimentos realizados até o ano de 2006 (ano da extensão de prazo destas Concessionárias) é mantido conforme prazo original. Após esta data, para o saldo residual não depreciado e para os investimentos a serem realizados, o cálculo da depreciação considera os novos prazos de concessão, sendo de 31 de dezembro de 2026 para a Autoban, 30 de dezembro de 2022 para ViaOeste e 10 de outubro de 2027 para SPVias.

Em relação à vida útil utilizada para os investimentos mencionados acima, adota-se a vida útil praticada pelas Concessionárias a partir de 2007, conforme publicado em suas Demonstrações Financeiras e detalhamento posterior pelas concessionárias nos autos. Além disso, para os itens que a Receita Federal Brasileira recomenda vida útil menor do que a praticada pela Concessionária, foram consideradas as orientações da RFB (IN RFB 162/98 e IN RFB 1700/17), oportunizando-se às concessionárias a apresentação de eventual contraprova documental se assim o desejarem.

ViaOeste: PROCESSO 009.980-2010 PROTOCOLO 166.811 convertido em PROCESSO DIGITAL ARTESP-PRC- 20210051A e ARTESP-PRC-2021/00085.

SPVias: PROCESSO 009.979-2010 PROTOCOLO 166.812 convertido em PROCESSO DIGITAL ARTESP-PRC- 202100529

74



SLTCAP202101690



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Desta forma, o desequilíbrio contratual fica caracterizado e mensurado através da diferença gerada pela alteração da apropriação como custo da depreciação dos investimentos nos tributos sobre a renda devidos em cada cenário, com e sem o prazo adicional.

Outrossim, são considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado: CSLL de 9% e IRRF de 25%.

Amortização do Ônus fixo

Há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste ainda em fase de instrução. Ademais, existe o Parecer CJ/ARTESP nº 54/2021 que trata do mérito da apuração de desequilíbrio devido a alteração da amortização fiscal do ônus fixo em virtude da alteração do prazo de concessão pactuada no TAM 16/06 (Concessionária Autoban). Importante ressaltar que estes processos administrativos deverão ser concluídos até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

As análises e levantamento dos fatos dos processos abertos para apuração de desequilíbrio causado pelos eventos deve se pautar, no que couber, nas mesmas metodologias adotadas para a apuração dos efeitos do alongamento da apropriação dos custos de depreciação dos investimentos causados pelos mesmos termos aditivos.

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97- PO	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Recálculo dos fatores vinculados a receita dos TAM de 2006

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em tramite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Fatores comuns às concessionárias

Para o cálculo dos fatores tributários, por analogia dos fatos será utilizado como referencial o Parecer CJ nº 266/2017, como indicado pelo Conselho Diretor da ARTESP.

Fatores Tributários: ISSQN

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	Contratual	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período entre o início da incidência da alteração do tributo até o final do prazo original (ano 20 da concessão).
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fatores Tributários: Cofins

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	Contratual	Essa TIR será considerada para fins de equilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período de incidência.
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do equilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ 25%.

Fatores Tributários: PIS

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	Contratual	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período de incidência
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

Reajuste parcelado em 2003

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	Contratual	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ 25%.

Fatores da ViaOeste a serem obrigatoriamente considerados no Acordo Definitivo

Fatores 4 e 10 - Diferença de receita da SP-075 x SP-270

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,32704%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ 25%.

Fatores 3 e 11 – Diferença de receita pela postergação da duplicação da SP-270

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,32704%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fator 7 - Diferença pelo não início da operação das marginais – SP-280

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,32704%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fator 9 – Regime tarifário especial das marginais da SP-280

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,32704%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego Receita	/ Dados Reais	Para o período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

Fatores da SPVias

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fator 1 - Ganho de Receita: Antecipação de cobrança de Itararé

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,85037%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego Receita	/ Dados Reais	Para o período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

Fator 2 - Ganho de Receita: Antecipação de cobrança na praça de Gramadão

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fator 3 - Perda de Receita: Mudança de tráfego

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Fatores 4 e 18 - Perda de Receita – Deflator Tarifário – 1,2% e seu estorno

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Fator 5 - Perda de Receita – Ônus Variável

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,85037%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Receita Acessória	Dados Reais	Para o período incorrido
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.

Fator 8 - Perda de Receita: Estorno da Receita não operacional (1/3 da COFINS)

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,85037%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita Pedágio	Dados Reais	Para o período incorrido
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fatores 19 e 22 - Inclusão da CPMF e seu Estorno

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Fator 21 - Perda de Receita – Desconto de Pista Simples

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data-base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data-base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,85037%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido.
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Fator 23 - Ganho de Receita: Antecipação de Cobrança de Tarifa de Pista Dupla na Praça de Alambari

Não há processo administrativo instaurado para a Autoban e ViaOeste, e para o caso da SPVias o processo encontra-se em trâmite nas áreas jurídicas da ARTESP, carente do rito processual completo e deverá ser concluído até o prazo acordado no Acordo Preliminar.

Não obstante, conforme definido no Acordo Preliminar entre o Poder Concedente e as Concessionárias, devem ser observadas as seguintes premissas:

Itens	Dados	Observações
Data base	jul/97	Os valores do fluxo de caixa serão levados até a data base, considerando o índice de reajuste original do Contrato de Concessão, ou seja, IGPM.
TIR	19,85037%	Essa TIR será considerada para fins de desequilíbrio.
Tráfego / Receita	Dados Reais	Para o período incorrido
Outorga Variável	3%	Alíquota Contratual
Impostos	Dados Reais	Serão considerados os tributos realizados na legislação vigente ao período do desequilíbrio calculado. CSLL: 9% e IRPJ: 25%.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Metodologia – Apartados – Processos específicos para atualização de cronograma de obras entre outros desequilíbrios

Os desequilíbrios já deliberados e a deliberar pela ARTESP para as Concessionárias AutoBan, ViaOeste e SPVias contemplam diversos eventos, sendo preponderantemente alterações do cronograma de investimentos, conforme Anexo I do Acordo Preliminar.

Os processos das modificações de prazos, inclusão ou supressão de investimentos do cronograma de obras para a Concessionária AutoBan, apresentados estão todos deliberados.

Os Processos Administrativos das alterações de prazos de execução, inclusão ou supressão de investimentos do cronograma de obras para a Concessionária ViaOeste, apresentados estão em sua grande maioria deliberados pelo Conselho Diretor da ARTESP, exceção feita ao registrado sob protocolo 220.661/2012 e o protocolo 234.918/2013.

Os Processos das mudanças de prazos de execução, inclusão ou supressão de investimentos do cronograma de obras para a Concessionária SPVias, apresentados estão em sua grande maioria deliberados pelo Conselho Diretor da ARTESP, exceção feita aos registrados sob os protocolos 172.633/2011, 177.617/2011 e o pleito sem registro na ARTESP conforme Anexo I do Acordo Preliminar.

Sobre a metodologia de cálculo, temos a explicitar que, as premissas apresentadas estão aderentes as regulamentações estabelecidas pela ARTESP no que se refere aos cálculos de desequilíbrio.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Metodologia – Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Passivos Regulatórios previstos na Cláusula Terceira do Acordo Preliminar

Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Passivos Regulatórios mencionados na Cláusula Terceira do Acordo Preliminar, relativos aos contratos de concessão das Concessionárias AutoBan, ViaOeste e SPVias deverá ser adotada metodologia que observa as premissas, diretrizes e metodologias de cálculo definidas na Cláusula Décima do Acordo Preliminar.

Conforme acordado entre o Poder Concedente e as Concessionárias, primeiramente, serão calculados os saldos dos créditos e débitos regulatórios existentes tanto do Poder Concedente quanto de cada uma das Concessionárias.

Assim, com base nos valores acordados entre o Poder Concedente e as Concessionárias será apurado o novo prazo de extensão para a Concessionária Autoban, a partir da prorrogação acordada no TAM 16/2006 adicionado dos prazos relativos aos Fluxos de Caixas Marginais.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO IV

MODELO DE CLÁUSULA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA A – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

A.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

A.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalançamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

A.2.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

A.2.2. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.

A.2.3. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que valendo-se de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração, observada a Cláusula B.2.4.

A.2.4. Para além das hipóteses previstas nesta Cláusula A.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou da receita da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA B – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

B.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, ou por determinação da ARTESP, sendo que àquele que instaurar este procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

B.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

B.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

B.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

B.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;

B.2.2. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula C.2, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

B.2.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

B.2.4. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

B.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

B.4. Na avaliação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as PARTES e a ARTESP poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

B.4.1. A critério da PARTE demandada ou da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo os custos assumidos pelo responsável pela contratação.

B.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos Pleitos de Iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE

B.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de comunicação às PARTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes.

B.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de reequilíbrio, sob pena de consentimento tácito.

B.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido de reequilíbrio, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

B.6.3. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pela ARTESP, que tenham o PODER CONCEDENTE como PARTE demandada, aplica-se, no que couber, a disciplina prevista nas Cláusulas B.2 a B.4.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA C – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

C.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado por uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

C.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:

C.2.1. Na ocorrência de quaisquer EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

C.2.1.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada no início de cada ano contratual, conforme subcláusula C.4.3.

C.2.1.2 EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS com fato gerador ocorrido ou iniciado antes da data de celebração do Acordo Preliminar, quando não constantes do Acordo Preliminar e/ou do Acordo Definitivo, conforme definido no Acordo Preliminar, considerarão, para cálculo do desequilíbrio e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto de 7,50%+IGPM a partir do término do prazo estipulado no TAM [--]/2006.

C.2.1.3. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme subcláusula C.4.3.

C.3. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a taxa de desconto daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados, conforme cláusula C.4.3.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

93





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

C.4. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula C.2.1, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo De Caixa Marginal:

C.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na data base contratual (julho de 97, descontados pela índice de inflação acumulado contratual – IGPM), (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

C.4.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

C.4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o Pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

C.4.2.1.1. A informação deve, preferencialmente, ter base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

C.4.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

C.4.3 Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.3, a Taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do Valor Presente, apurada no início de cada ano contratual, será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), ou, na ausência deste, de outro que o substitua, com vencimento posterior e em data mais próxima ao término contratual vigente no momento do cálculo, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, somada a uma

94



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

sobretaxa de 3,86 p.p., com exceção dos eventos de desequilíbrio referidos nas cláusulas C.2.1.1 e C.2.1.2, aos quais serão aplicados os critérios abaixo:

C.4.3.1. Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.1, será aplicada, para cálculo da taxa de desconto, a Portaria ARTESP nº 35/2020, ou outra que a substitua.

C.4.3.2. Para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO referidos na cláusula C.2.1.2, será aplicada a taxa de desconto mencionada na própria cláusula C.2.1.2.

C.4.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

C.4.4.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão, por eixo e ponderada por praça de pedágio, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

C.4.4.1.1. Caso tenham ocorrido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses alterações na estrutura tarifária duradouras, o efeito destas alterações deve ser considerado de forma que a estimativa de receita futura incorpore as condições encontradas no momento do cálculo.

C.4.4.1.2. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

C.4.4.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos últimos 5 (cinco) anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

C.4.4.2.1. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

C.4.4.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

[Assinaturas manuscritas]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

C.4.4.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos últimos cinco anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

C.4.4.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

C.4.4.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

C.4.4.5. Os valores projetados para os custos e despesas, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

C.4.4.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

C.4.4.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) de desconto definida(s) na forma das Cláusulas C.2.1.1, C.2.1.2 e C.2.1.3 para cada fluxo de caixa.

C.4.4.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

C.4.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado e das medidas de reequilíbrio, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

C.4.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante na subcláusula C.4.4.1 e C.4.4.1.1, no que couber.

CLÁUSULA D – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

D.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;

ii. Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- iii. Ressarcimento ou indenização;
- iv. Revisão dos valores de ônus variável, previsto na Cláusula 47.1, inciso I, do Contrato;
- v. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE e observada a Cláusula D.2.

D.2. Além das modalidades listadas na Cláusula D.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO ao CONCESSIONÁRIO;
- iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

fo

12





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO V

MODELO DE CLÁUSULA DE COMPLIANCE

1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**, submeter à aprovação do **PODER CONCEDENTE** um Programa de Conformidade (*Compliance*) a ser por ela implementado, consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, tudo em prestígio à Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/15 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

2. Uma vez aprovado o Programa de Conformidade, a **CONCESSIONÁRIA** terá 06 (seis) meses para implementá-lo.

2.1. Uma vez implementado o Programa de Conformidade, a **CONCESSIONÁRIA** deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência pelo **PODER CONCEDENTE**, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o "Selo Pró Ética", emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.

2.1.1. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 2.1, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do programa de conformidade implantado, adotando-se, para a contratação, procedimento que assegure a independência da contratada em relação à **CONCESSIONÁRIA** e suas partes relacionadas.

2.1.2. O Programa de Conformidade deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

2.1.3. O Programa de Conformidade deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

- I. código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da **CONCESSIONÁRIA**, assim como terceiros que

98





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

tenham relações com a **CONCESSIONÁRIA**, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

- II. o objetivo e o escopo do Programa de Conformidade;
- III. a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da **CONCESSIONÁRIA**;
- IV. o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- V. mecanismos para detecção de irregularidades;
- VI. canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da **CONCESSIONÁRIA**, aos terceiros que tenham relações com a **CONCESSIONÁRIA** e aos usuários de seus serviços, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- VII. previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da **CONCESSIONÁRIA** que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
 - a. canais de comunicação com a alta direção da **CONCESSIONÁRIA**, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- VIII. integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- IX. segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- X. regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO** ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos, etc;

- XI. esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- a. estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
 - b. dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do Programa de Conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da **CONCESSIONÁRIA**;
- XII. previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- a. dever de comprometimento da alta direção da **CONCESSIONÁRIA**, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;
 - b. realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Conformidade;
 - c. previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
 - d. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da **CONCESSIONÁRIA**;
- XIII. comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela **CONCESSIONÁRIA**, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas

fo

12

100



SLTCAP202101690



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

- XIV. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da **CONCESSIONÁRIA**; e
- XV. previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

2.1.4. O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I. os princípios e os valores adotados pela **CONCESSIONÁRIA** relacionados a questões de ética e integridade;
- II. as políticas da **CONCESSIONÁRIA** para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;
- III. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da **CONCESSIONÁRIA**:
 - a. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
 - b. oferecimento de vantagem indevida;
 - c. prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
 - d. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da **CONCESSIONÁRIA**;
 - e. receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, no **CONTRATO** ou nos **ANEXOS**;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

f. praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

2.1.5 O Programa de Conformidade e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 03 anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

po

12

12





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TCE
(CONTRATOS)**

Contratante: Secretaria de Logística e Transportes

Contratado: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S.A – Viaoeste ,
Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S.A. – SPVias, Concessionária do
Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. – Autoban.

Interveniente-anuente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Transporte do Estado De São Paulo - ARTESP

Contrato nº (de origem): Contrato de Concessão nº 003/CR/1998 (**Contrato
ViaOeste**), Contrato de Concessão nº 010/CR/2000 (**Contrato SPVias**), Contrato de
Concessão nº 005/CR/98 (**Contrato AutoBan**)

Objeto: TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO ("TAM") PRELIMINAR COLETIVO Nº 01/2021

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: João Octaviano Machado Neto

Cargo: Secretário de Logística e Transportes

CPF: 047.802.718-43





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: João Octaviano Machado Neto

Cargo: Secretário de Logística e Transportes

CPF: 047.802.718-43

Assinatura: _____

Pela contratada:

Via Oeste

Nome: José Salim Kallab Fraiha

Cargo: Diretor de Unidade de Negócio

CPF: 523 098 356 68

Assinatura: _____

Nome: Fábio Russo Corrêa

Cargo: Diretor

CPF: 014.930.467-64

Assinatura: _____

SP Vias

Nome: José Salim Kallab Fraiha

Cargo: Diretor de Unidade de Negócio

CPF: 523 098 356 68

Assinatura: _____

Nome: Fábio Russo Corrêa

Cargo: Diretor

CPF: 014.930.467-64

Assinatura: _____





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

AutoBan

Nome: Rogério Cezar Bahu

Cargo: Diretor Presidente

CPF: 022.995.788-97

Assinatura: _____

Nome: Fábio Russo Corrêa

Cargo: Diretor

CPF: 014.930.467-64

Assinatura: _____

Pela Interveniente – Anuente ARTESP:

Nome: Milton Roberto Persoli

Cargo: Diretor Geral

CPF: 043.058.288/98

Assinatura: _____

